

FELIPE CAVAINAC

**DESCRIMINALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO USO
MEDICINAL E RECREATIVO DA CANNABIS SATIVA
NO BRASIL: REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO
E NO CRIME ORGANIZADO**

Brasília

2015

FELIPE CAVAIGNAC

**DESCRIMINALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO USO
MEDICINAL E RECREATIVO DA CANNABIS SATIVA
NO BRASIL: REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO
E NO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito pelo
Programa de Graduação em Direito de
Produção do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de
Medeiros.

Brasília

2015

CAVAIGNAC, Felipe.

Descriminalização e regulamentação do uso medicinal e recreativo da *Cannabis sativa* no Brasil: reflexos no sistema carcerário e no crime organizado.

Felipe Cavaignac – Brasília, Distrito Federal, UniCEUB 2015, pág.

Monografia de Graduação em Direito

1. Cidadão 2. Droga 3. Usuário 4. *Cannabis sativa* 5. Tráfico.

FELIPE CAVAINAC

**DESCRIMINALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO USO
MEDICINAL E RECREATIVO DA CANNABIS SATIVA
NO BRASIL: REFLEXOS NO SISTEMA CARCERÁRIO
E NO CRIME ORGANIZADO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção de título de Bacharel em Direito pelo
Programa de Graduação em Direito de
Produção do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de
Medeiros.

Brasília, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

Professor Renato Zerbini Ribeiro Leão

Professor José Rossini Campos do Couto Corrêa

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu professor orientador, Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, pela orientação e pela pessoa sempre otimista e tranquila que é, pelas orientações e bate-papos que foram além de assuntos da academia. Ao Dr. Igor Cavaignac Riera, que também acabou sendo meu orientador pelo envio de inúmeros artigos e discussões, e por ser um exemplo concreto de que hoje existem operadores do Direito que de fato buscam a Justiça, e não a elevação social. À minha família, em especial à minha mãe, pai, irmã e madrasta, pela convivência, compreensão e aprendizados. À Mayara Costa, minha namorada, pelo incentivo, paciência, personalidade, coexistência e momentos compartilhados. Agradeço também aos meus amigos, em especial ao Murilo Beggiora, Taynara Candida, Lucas Pacheco, Zé Roberto e Sofia Coimbra, que de alguma forma, mesmo sem saberem, integraram minha vida, seja através de saraus, luaus, corridas no parque, caronas, apresentações, forrós, sambas, churrascos, bares, ou com apenas um simples “bom dia!”

“Na falta do diálogo entre usuários e agentes repressores, cria-se um confronto entre dois universos culturais que se assemelha a uma guerra de trincheiras, com longos períodos de surdez e indiferença mútua, alternados com breves tiros de canhão, anunciando uma feroz disputa pelo espaço intermediário onde efetivamente são debatidos os discursos provenientes de ambos os lados.”

Anthony Richard Henman – antropólogo.

“Eis portanto a resposta da sociedade e dos seus aparelhos protetores: o funcionamento instituído pelas regras e convenções que norteiam a convivência ‘pacífica’ pode não ser ideal, mas é intocável porque ‘funciona’ satisfatoriamente. Para os descontentes, apontam-se duas saídas: ou adaptar-se ou excluir-se, conforme o modelo de praxe do ‘ame ou deixe’.”

Richard Bucher – psicólogo.

RESUMO

O presente trabalho traz como objeto de análise o preconceito enraizado pela sociedade sobre a planta *Cannabis sativa* e sobre os que de alguma forma a defendem ou fazem seu uso medicinal ou recreativo. Adentra em algumas questões jurídicas relacionadas às drogas, como a existência ou não do denominado “crime sem vítima”, e analisa, por meio de estatísticas e pesquisas, os reflexos que a descriminalização do comércio da planta terá sobre o sistema penitenciário brasileiro e que a regulamentação terá sobre o crime organizado. Quando se fala em descriminalização ou regulamentação da maconha ou das drogas, sabe-se que é um tema bem polêmico em que todos se posicionam a respeito, assim como nas discussões que envolvem a redução da maioria penal ou o sistema de quotas raciais. Porém, ao contrário de ambos, a discussão sobre a descriminalização ou regulamentação não é levada a sério pela sociedade, sendo alvo de deboche. Além disso, os defensores da descriminalização são, em regra, associados a usuários de drogas que estariam advogando em causa própria. O modelo educativo-preventivo e de combate às drogas consiste, atualmente, em um padrão incisivo e repressivo que não abre à população outras formas de juízo valorativo que divirja daquele comumente aceito, qual seja: o de que as drogas ilícitas devem ser extintas da face da terra; que seus usuários sejam internados em tratamentos médicos, psicológicos e em instituições terapêuticas, e obrigados a se expressar por meio das drogas consideradas lícitas, permitidas e aceitas pela maioria da sociedade; e proibir o confronto aos valores sociais por meio de drogas não regulamentadas, independente de tradições, religiões e culturas que justifiquem seu consumo pelo usuário. Como consequência disso, há uma incompreensão generalizada por parte de setores da sociedade que legitimam a repressão policial. Já em relação à *Cannabis sativa* se tem sua demonização e a desconsideração, de plano, de todos os seus compostos passíveis de serem utilizados com fins medicinais ou como matéria-prima. Além de outras consequências, como o considerável aumento do lucro do crime organizado através do narcotráfico e do aumento do número de pessoas enquadradas e presas como traficantes. A proibição do uso sem fundamentos e a falta de pesquisas profundas sobre as substâncias entorpecentes não regulamentadas acabam por desencadear uma padronização no comportamento social, restringindo o pensamento popular sobre os diversos efeitos das drogas, e reduzindo as formas de expressão e de fuga aos valores instituídos pela sociedade hegemônica, os quais se limitam às atividades e substâncias lícitas legitimadas pelo Estado, devendo ser combatida a utilização de drogas ilícitas e rebatidos quaisquer questionamentos que as envolvam.

Palavras-chave: Cidadão. Droga. Usuário. *Cannabis sativa*. Tráfico.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

- AIDS – Acquired Immunodeficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- CONFEN – Conselho Federal de Entorpecentes
- CONAD – Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas
- EUA – Estados Unidos da América
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- OMS – Organização Mundial de Saúde
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PL – Projeto de Lei
- RE – Recurso Extraordinário
- STF – Supremo Tribunal Federal
- THC – Tetrahydrocannabinol
- TJ-PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- UDI – Usuário de droga injetável
- UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora
- UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
- UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 GUERRA ÀS DROGAS: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	12
1.1 História da proibição das drogas e a “guerra às drogas”	12
1.2 Linha do tempo das legislações antidrogas brasileira e suas (dis)funções – aumento de pena na transição entre as leis antidrogas número 6.368/1976 e 11.343/2006.....	17
1.3 Discussões jurídicas atuais.....	18
<i>1.3.1 Legitimidade de a ANVISA definir o que pode ser considerado droga através da Portaria número 344 de 1998.....</i>	<i>19</i>
<i>1.3.2 Crime sem vítima.....</i>	<i>20</i>
<i>1.3.2.1 Argumentos que fundamentam a existência do crime sem vítima.....</i>	<i>21</i>
<i>1.3.2.2 Argumentos que fundamentam a inexistência do crime sem vítima.....</i>	<i>23</i>
<i>1.3.3 Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário número 635.659.....</i>	<i>24</i>
1.4 Consequências na sociedade: discriminação e desinformação a respeito das drogas.....	25
2 SIGNIFICADO CULTURAL DO USO DAS DROGAS E CONFRONTO AOS VALORES DA ORDEM PÚBLICA.....	28
2.1 O atual combate internacional às drogas: o modelo repressivo.....	29
2.2 As razões do uso e do confronto aos valores da ordem pública.....	33
2.3 Quem é a favor da descriminalização/regulamentação da Cannabis sativa/drogas...36	
<i>2.3.1 Pessoas que são a favor da descriminalização da Cannabis sativa.....</i>	<i>37</i>
<i>2.3.2 Pessoas que são a favor da descriminalização das drogas.....</i>	<i>37</i>
<i>2.3.3 Pessoas que são a favor da regulamentação da Cannabis sativa.....</i>	<i>38</i>
<i>2.3.4 Pessoas que são a favor da regulamentação das drogas.....</i>	<i>38</i>
2.4 Como outros países lidam com a criminalização das drogas.....	39
3 REFLEXOS DA CRIMINALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO E NO CRIME ORGANIZADO.....	42
3.1 O atual sistema carcerário brasileiro.....	42
3.2 O narcotráfico e o crime organizado.....	45
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

O assunto “maconha” é um tema bem polêmico (independente do subtema que acompanha a discussão – tráfico, uso, descriminalização, regulamentação, segurança pública, saúde pública, etc.), mas apesar disso, ou justamente por isso, é suscetível a brincadeiras e ironias quando exposto a opiniões. Este trabalho irá defender primeiramente a descriminalização do porte de maconha para uso próprio – pressuposto para se chegar na legalização da venda e consumo do referido entorpecente –, pois somente assim é possível começar a se ter aceitação e tolerância em relação à maconha e seus usuários, tendo como consequência a diminuição da discriminação existente hoje, a qual tem seus fundamentos, mas que nos dias atuais se fazem questionáveis e inconsistentes.

Há alguns anos se sabe que a “guerra às drogas”, de Richard Nixon, é um fracasso. A proibição da venda e consumo de entorpecentes não funcionou. Por mais que o Estado repreenda e tente acabar com a venda e consumo de drogas ilícitas, não se vislumbra a curto ou longo prazo a possível extinção dessa atividade da forma como vem sendo combatida. Outro meio de combate a elas é necessário, já que o atual sistema antidrogas, além de desencadear uma alta discriminação em face dos usuários, não conseguiu cumprir a meta a qual se destina: diminuir o número de consumidores e inibir o tráfico de drogas. A proibição apenas serviu para afastar o controle estatal sobre o assunto, deixando-o nas mãos do crime organizado, que hoje obtém alto lucro na venda de drogas ilícitas e resolve seus conflitos e dívidas através das armas de fogo e do dinheiro.

É preciso ressaltar que a regulamentação da *Cannabis sativa* é apenas uma inversão de quem a controla, ou seja, é a passagem da produção e venda das propriedades da *Cannabis sativa* do crime organizado para o Estado, legitimando-a e tendo como uma das consequências disso a quebra da discriminação existente pela sociedade em relação a essa erva e aos seus usuários. A descriminalização e a legalização da maconha não são a solução ao crime organizado nem ao sistema penitenciário, mas são alternativas viáveis que poderão servir como facilitadores no contexto e sociedade em que vivemos hoje. A descriminalização tem relações com o sistema penitenciário, já que descriminalizando o porte de entorpecentes a tendência é de que menos usuários sejam encarcerados como traficantes, assim como legalização tem relações com o narcotráfico, já que é uma das atividades mais lucrativas do crime organizado e a venda estatal ou por empresas privadas diminuirá esse lucro. O rompimento dessas relações e a mudança de paradigma são indispensáveis.

No primeiro capítulo será abordado o aspecto histórico da proibição das drogas e alguns aspectos jurídicos de como a sociedade lida com elas. No segundo capítulo será explicado a forma de combate às substâncias psicoativas, os motivos ocultos que levam um cidadão a utilizá-las e personalidades e nações que se posicionaram a favor da descriminalização ou regulamentação. Já o terceiro capítulo irá demonstrar como está atualmente o sistema carcerário brasileiro e o narcotráfico, e como a maconha tem influência sobre ambos.

Crime organizado e organização criminosa são a mesma coisa, já máfia (ou organização mafiosa) vem do italiano *mafia*, e há quem diga que se refere especificamente ao crime organizado italiano, enquanto outros defendem que se refere a qualquer organização ou associação clandestina de criminosos. Devido à dificuldade encontrada em distinguir quando determinado autor estava querendo se referir ao crime organizado em geral ou especificamente ao crime organizado italiano ao utilizar o termo “máfia”, nesse trabalho “máfia” se confundirá e será considerado sinônimo de “crime organizado” e “organização criminosa”, não se referindo especificamente ao crime organizado italiano.

Quando se fala em “regulamentar”, de acordo com o Minidicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 1985), quer dizer “regularizar”, e ainda de acordo com o referido dicionário, regularizar quer dizer “normalizar-se”. Ou seja, regulamentação é colocar regras e normas para reger algo, e “legalização” é tornar as atividades de produção e comércio regulares, logo, regulamentação e legalização são sinônimos. A “descriminalização” (ou “despenalização”, “desprisionalização”, “descriminação”, de acordo com alguns doutrinadores) traz a transferência do uso de drogas do Direito Penal para o Direito Civil e Administrativo, mantendo, contudo, a proibição do uso e do comércio de drogas ilícitas. De acordo com o professor de Direito Processual Penal III do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), juiz titular da 12ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Brasília, Marcus Vinícius, o termo “liberação”, por ser utilizado indiscriminadamente pela população, pode tanto ser empregado no sentido de descriminalização quanto no sentido de legalização, podendo ser utilizado, ainda, para se referir à ausência de normas para reger algo, subtendendo-se, desta forma, que não haverá controle algum sobre o objeto que foi “liberado”.

1 GUERRA ÀS DROGAS: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Ao contrário do senso comum, a venda e consumo de drogas não foram proibidos exclusivamente em decorrência da preocupação com a saúde e segurança públicas, mas principalmente por questões políticas, econômicas e preconceituosas. As razões da proibição nos dias de hoje são as mesmas e continuam sendo utilizadas como uma cortina de fumaça para esconder a real causa: a manutenção do *status quo* devido ao lucro gerado pelo tráfico de tóxicos.

1.1 História da proibição das drogas e a “guerra às drogas”

As drogas não eram utilizadas somente em tribos ou em tempos de pouca civilidade, e sua proibição não data de muito tempo e está atrelada mais ao preconceito e a questões econômicas e políticas do que à saúde/segurança públicas e à dependência. A utilização de drogas pelo homem sempre existiu, sua proibição é que data de tempos mais recentes. O modelo tradicional de combate às drogas ilícitas, que é o modelo repressivo, até o momento, não só fracassou como teve o efeito inverso e propiciou o crescimento do comércio e do consumo dessas substâncias no mundo todo.

Há muitas variantes que influenciam na tolerância ou intolerância com relação às drogas e que são levadas em conta pelas nações para se proibir ou não o seu uso. Dentre elas estão: a influência cultural, as diferentes épocas vividas, preconceitos e questões étnicas, políticas e econômicas.

De acordo com Rogério Rocco (1996), professor de Direito Ambiental, não há uma relação intrínseca entre a proibição das drogas e problemas com a saúde pública, tendo surgido a proibição em razão de questões econômicas e políticas que visavam impedir os avanços da política colonialista inglesa no século XX. Antes de abordar esse ponto, porém, é necessário explicar o surgimento da discriminação em relação aos entorpecentes e seus usuários.

O sociólogo Renato Cinco (2014) fala que em 1830 o Brasil já tinha uma lei que proibia o uso da maconha, ou “pito do pango” – como era denominado naquela época o fumo da *Cannabis* (pango) e o cachimbo (pito, ou marica – cachimbo artesanal) utilizado para filtrar a fumaça –, utilizado por negros. Para Rocco (1996), a proibição das drogas está ligada, dentre outras coisas, ao preconceito racial.

Rocco (1996) explica que dentre os negros trazidos da África para o Brasil para serem escravos, havia alguns que não se submetiam às ordens impostas, reagindo ao trabalho forçado. Esses afirmavam sua cultura através da capoeira, do candomblé e do uso da maconha tanto em rituais sagrados quanto como um hábito. Os negros que a utilizavam foram rotulados de vagabundos e preguiçosos, e os usuários de maconha associados a essas características. Já os negros do sul dos Estados Unidos não utilizavam maconha, mas sim cocaína. Daí o preconceito contra as drogas que surgiu e se impôs pelos brancos aos escravos negros da época, assim como a associação da utilização de drogas ao roubo e à vadiagem, e a associação entre a erva e a (in)capacidade intelectual dos escravos.

Ainda de acordo com o doutrinador (1996), por volta de 1900, a Inglaterra controlava a produção de ópio na Índia e monopolizava a sua venda para a China, a qual chegou a ter dois milhões de consumidores e a enfrentar problemas com o alto consumo de ópio. A partir daí a Liga das Nações formou, em 1909, a Comissão de Xangai sobre o ópio, com a finalidade de livrar a população chinesa do vício. Entretanto, as resoluções acordadas se referiam apenas ao ópio fumado e não se manifestavam a respeito de seus derivados (heroína, morfina e codeína), e os países signatários não eram obrigados a seguir as decisões da comissão, visto que essas eram de caráter apenas recomendativo, não possuindo força de lei. A China então recorreu aos Estados Unidos da América (EUA), que de pronto a ajudou (pois era interesse dos ianques que os ingleses parassem de vender ópio à China, já que as nações inglesa e americana competiam economicamente) e convocou a Convenção de Haia.

Rocco (1996) fala que a Convenção de Haia ocorreu em 1911 e contou com a participação de doze países: Alemanha, China, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Japão, Pérsia, Portugal, Rússia e Sião. Durante a convenção, os ingleses conseguiram incluir no debate um rol de substâncias além do ópio: a cocaína e os derivados do ópio (exceto a codeína). As resoluções foram aprovadas, essas substâncias a partir de então foram consideradas ilícitas através das deliberações de Haia e de uma forte e preconceituosa campanha publicitária, dando-se início ao controle internacional de drogas.

A Alemanha pediu que 34 potências que não estavam presentes na Convenção assinassem o tratado até 1912, o que não ocorreu, decidindo-se então que até o final de 1914 as resoluções se tornariam normas com as assinaturas que foram obtidas até aquele momento, mas isto só foi possível em 1921 por causa da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), segundo Rogério Rocco (1996).

A Holanda, conforme traz o professor de Direito Ambiental (1996), era contra a proibição das drogas e a favor da regulamentação, pois acreditava que a proibição apenas intensificaria o mercado negro, o qual teria mais uma atividade para obter lucro. Porém, integrando o outro extremo desse pensamento se encontravam os Estados Unidos, que além da proibição de cocaína, ópio e seus derivados – ou seja, além de proibir as substâncias acordadas nas resoluções de Haia –, estagnaram também a produção, o consumo e o comércio de álcool em seu território através da Lei Seca (1920 a 1933) e criaram, de acordo com Renato Cinco (2014), o Harrison Narcotic Act (1914), que visava combater o ópio e seus derivados e tornar mais rígida a legislação interna que versava sobre o comércio e uso de drogas, surgindo com isso a figura criminal do traficante de drogas (pena: prisão) e do usuário (pena: tratamento médico – compulsório, se necessário).

Contudo, a consequência dessa proibição foi a potencialização das atividades criminosas durante a vigência da Lei Seca através da fabricação clandestina de bebidas, as quais passaram a vir adulteradas e com menor qualidade, já que os materiais utilizados pelas destilarias eram de menor custo e muitas vezes inadequados ao consumo, e por conta dessa qualidade duvidosa e da proibição do álcool, várias pessoas preferiram ir atrás de outras substâncias para consumir, mesmo que também fossem consideradas ilícitas, desde que apresentasse melhor qualidade do que o álcool clandestino. Uma das drogas que foi utilizada significativamente pelos norte-americanos como um substituto do álcool foi a maconha.

Quando a Lei Seca nos Estados Unidos foi extinta, esse país se encontrava com muitos usuários de maconha, sendo criado, então, segundo Renato Cinco (2014), em 1937, a Marijuana Tax Act (Lei Tributária sobre a Maconha), a qual proibiu o cultivo, a distribuição e a comercialização da maconha nos Estados Unidos. De acordo com Rocco (1996), apesar do fracasso quanto à proibição do álcool, os Estados Unidos ampliaram o rol (e o combate) de drogas consideradas ilícitas, e na década de 1930 foi a vez da maconha.

Há quem afirme que foi a Lei Seca que originou a máfia nos EUA. De acordo com Rogério Rocco (1996), a única coisa positiva que veio com a Lei Seca foram dois clássicos do cinema: “O Poderoso Chefão” (representou a história de Al Capone, mafioso de Chicago que vendia clandestinamente bebidas alcólicas durante a vigência da lei) e “Os Intocáveis” (representou a história do grupo de extermínio de elite criado pelo governo americano para exterminar os traficantes de bebidas alcólicas durante a vigência da Lei

Seca). De acordo com a ex-magistrada Maria Lúcia Karam (1999), no livro de Rowan Robinson, *O Grande Livro da Cannabis*, quem foi o responsável por acabar com a violência em Chicago durante a vigência da lei não foi o grupo de extermínio, e sim a revogação da Lei Seca.

De acordo com o antropólogo Gilberto Velho (1999), a maconha foi utilizada através do tempo para expressar um estilo de vida alternativo. Nos anos 50 foi utilizada como uma alternativa ao álcool; já nos anos 60, foi utilizada pela contracultura como uma busca pela liberdade sexual, hedonismo, expansão da consciência, desapego a coisas materiais, e com a finalidade de repudiar a forma idealizada de se viver naquela época (*American way of life*).

Em 1961 houve a Primeira Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção Única de Entorpecentes, a qual contou com mais de 200 países signatários que se comprometeram a punir quem produzisse, vendesse ou consumisse determinadas drogas, as quais teriam sua produção, venda e consumo controlados. Essa Convenção estabeleceu como meta eliminar o consumo de ópio no prazo de 15 anos e o de coca e de maconha no prazo de 25 anos, de acordo com Ilona Szabó de Carvalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013), coordenadora da Comissão Global de Política sobre Drogas, assim como classificou determinadas substâncias em quatro graus de periculosidade, de acordo com reportagem da Veja de setembro de 2008. Renato Cinco (2014) fala que essa Convenção classificou a maconha como uma planta cujos efeitos terapêuticos e medicinais inexistiam (apesar de atualmente a maconha ser a única droga ilícita em que o uso medicinal é permitido, de acordo com reportagem da Veja de setembro de 2008), e como uma droga extremamente perigosa, sendo equiparada, pela Convenção, à heroína.

Em 1972 o então presidente norte-americano, Richard Nixon, apontou os psicoativos como os maiores inimigos da América e declarou *War on Drugs* – “guerra às drogas”. Contudo, há quem aponte que essa iniciativa na realidade tinha como alvo os opositores de seu governo conservador: os hippies, o movimento negro e o movimento da contracultura. O psicólogo Richard Bucher (1996) defende que essa medida se deu, dentre outras coisas, em função da derrota dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã (1959 a 1975), já que – devido à necessidade de os detentores de poder precisarem de um inimigo, seja ele interno ou externo à sociedade – com a derrota no Vietnã veio também, para aquela nação, “[...] o desaparecimento do grande inimigo externo, o consumismo e seus poderes militares”,

(BUCHER, 1996, p. 42) fazendo surgir “[...] um **novo inimigo social** [...] pela necessidade de poder dirigir as baterias da intolerância contra um alvo capaz de incorporar os malefícios do mundo” (BUCHER, 1996, p. 88, grifo do autor).

O sociólogo Antônio Luiz Paixão (1999) diz que a “Guerra à Maconha” foi declarada em 1982, pelo então presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, e grande quantia de dinheiro foi destinada à fiscalização, prevenção e repressão ao cultivo, venda e consumo de drogas, tendo como foco principal a maconha. Essa atitude, além de não ter sido capaz de prejudicar o lucro das organizações criminosas e sim aumentá-lo (já que como entrava menos maconha no país por causa da forte fiscalização nas fronteiras, o preço da maconha aumentou), teve como uma de suas consequências o surgimento de um tipo de maconha criada em laboratório, a chamada supermaconha ou *skunk*, que, de acordo com Thais Pacievitch (2010), pode chegar a conter 17,5% de concentração de Tetrahydrocannabinol (THC), enquanto que na maconha comum a concentração média de THC é de 2,5%.

Talvez a “guerra às drogas” seja apenas uma fachada e os países envolvidos não estejam de fato tentando eliminar o consumo e o tráfico ilícito de drogas, visto que essa suposta “guerra” acarreta como resultado o monopólio de alguns sobre o narcotráfico, uma atividade que gera um rápido e grande retorno financeiro, representando hoje, como traz Bucher, “[...] o **terceiro volume de transações comerciais**, ultrapassado apenas pelos negócios do petróleo e dos armamentos [...]” (BUCHER, 1996, p. 85, grifo do autor). Caso todos os países realmente estejam tentando acabar com a venda de drogas, as tentativas de repressão a elas até agora não foram eficazes, e o modelo repressivo de combate às drogas continua sendo o predominante. Segundo Rogério Rocco (1996), o interesse das nações que detêm a produção e comércio de drogas ilícitas se sobrepõe aos interesses da humanidade.

Rogério Rocco (1996) e Richard Bucher (1996) afirmam que a razão de a “guerra às drogas” ainda existir é porque ela mantém um *status quo* aos que têm acesso ao lucro e a outros resultados advindos do comércio de entorpecentes. O *status quo* a que os autores se referem é à hegemonia de algumas nações sobre outras (através do poderio bélico, consumista, econômico) e a intenção deliberada de manter essa desigualdade e dependência entre países. Ao falar sobre o consumo problemático de drogas por alguns usuários, Bucher (1996) se posiciona sobre a proposital exposição do combate às drogas como forma de esconder a intenção de manutenção do *status quo* decorrente do comércio de entorpecentes:

[...] não existe nenhuma razão, nem filosófica, nem farmacológica, nem antropológica, nem alopata, nem homeopata de se posicionar ‘contra’ as drogas, visto que essas são neutras em si e que eventuais problemas decorrem das condições de consumo adotadas por determinados sujeitos em determinados contextos; esquecem-se, afinal, que ‘ser do contra’ raramente representa uma contribuição construtiva, mas sim, uma **postura defensiva**, em prol, por exemplo, mais do **status quo** do que das mudanças estruturais necessárias para que as sociedades se tornem menos desequilibradas e injustas – ou ainda, menos consumistas. (BUCHER, 1996, p. 42, grifo do autor).

Bucher (1996) diz ainda que a intencional desinformação e ignorância mantida a respeito da “guerra às drogas” se dá em razão da discriminação social e patrulhamento ideológico. A “discriminação social” e o “patrulhamento ideológico” podem ser explicados pela “guerra às drogas” deflagrada no México pelo então presidente à época, Felipe Calderón, em 2006. Conforme traz o jornalista Johann Hari (2014), ao citar David Simon, autor do livro *A fight to the last Mexican* (Uma luta até o último mexicano), deixa subentendido que os Estados Unidos talvez sejam tentados a manter a “guerra às drogas” não até o narcotráfico e o consumo de drogas serem vencidos, mas sim como uma forma de prejudicar a nação mexicana. O que ele possivelmente quis dizer, implicitamente, é que há um interesse dos EUA em, além de lucrarem ao conseguirem desaguar parte de sua imensa produção bélica em um país consumidor (mesmo que os destinatários das armas sejam traficantes mexicanos), permitirem, e talvez até incentivarem, pela venda de armamentos, que os mexicanos se matem e permaneçam no México, visto o atrito entre ianques e mexicanos devido à entrada ilegal de mexicanos e de drogas nos EUA.

Hari (2014) fala que de acordo com a organização *Human Rights Watch*, mais de sessenta mil mexicanos foram mortos em decorrência da “guerra às drogas” mexicana. O sociólogo François Polet (2014) diz que nos últimos 25 anos, o número de usuários de drogas, a pureza desses produtos e o lucro do narcotráfico aumentaram, enquanto o preço das drogas diminuiu. Ainda de acordo com Polet (2014), hoje o narcotráfico tem cerca de 200 milhões de “clientes”, que gastam o equivalente a 300 bilhões de dólares por ano com drogas.

1.2 Linha do tempo das legislações antidrogas brasileira e suas (dis)funções – aumento de pena na transição entre as leis antidrogas número 6.368/1976 e 11.343/2006

As normas que regulamentam ou proíbem o uso e comércio de drogas, não somente no Brasil, mas na quase totalidade dos países, foram baseadas em tratados e

convenções internacionais, as quais não serão abordadas neste trabalho. Será explicado um pouco a respeito do que duas das leis antidrogas brasileiras – Lei n. 6.368/1976 (BRASIL, 1976) e Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006) – trazem em seus dispositivos e suas consequências práticas.

A atual Lei Antidrogas, Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006) aumentou a pena por tráfico ilícito de entorpecente de 3 a 15 anos para 5 a 15 anos de reclusão (artigo 33), e prevê para o usuário as penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (artigo 28). Tanto a antiga quanto a atual lei antidrogas não especificam a quantidade, qualidade, espécie ou qualquer outro fator presente na substância entorpecente para que possa se distinguir o usuário do traficante, cabendo às autoridades policiais e judiciárias distinguirem através de juízos valorativos.

Já se sabe que não existe uma relação lógica entre o encarceramento e a criminalidade. Aumentar a pena mínima não vai diminuir o tráfico, fato este já comprovado pelo legislador, pois, com a substituição da antiga lei antidrogas (BRASIL, 1976) pela atual (BRASIL, 2006), a pena mínima por tráfico de drogas aumentou de três para cinco anos, porém, o tráfico de drogas ao invés de diminuir, aumentou, triplicando de 2006 a 2012 o número de presos pelo referido crime no sistema carcerário brasileiro, os quais eram apenas 10% em 2006 e passaram para 30% em 2012, conforme traz artigo de João Mendes e Herbert Toledo Martins (2013), professores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

Esse aumento da pena para o crime de tráfico de drogas, assim como o aumento ao seu combate, sofreram influência da “guerra às drogas”. Outra possível influência dessa “guerra” na atual lei antidrogas brasileira, pode ter sido a responsável pelo desencadeamento de um fato curioso: a antiga lei antidrogas utilizava o termo “substância entorpecente”, já a atual utiliza o termo “droga”.

1.3 Discussões jurídicas atuais

Quando se fala em normas que regulamentam condutas que envolvam drogas, surgem várias opiniões divergentes, dentre elas será exposto duas discussões: a competência de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) definir quais drogas são permitidas e quais são proibidas para comércio ou consumo, e a existência ou não do denominado “crime sem vítima”.

1.3.1 Legitimidade de a ANVISA definir o que pode ser considerado droga através da Portaria número 344 de 1998

A Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006) prevê, em seu artigo 1º, parágrafo único, que:

Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, **assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.** (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Ou seja, as substâncias entorpecentes causadoras de dependência serão definidas por lei específica. O rol já existe, todavia não é regulado por lei, e sim pela Portaria 344/1998 (BRASIL, 1998a) da ANVISA. O fato de uma portaria regular o que lei específica diz que será definido por outro ato normativo ou por outra lei traz a discussão a respeito da legitimidade de uma autarquia sob regime especial, ANVISA, poder definir, através de uma portaria, quais drogas o consumo, comércio e pesquisa podem ser considerados permitidos, proibidos ou sujeitos a prévia autorização.

Quando o preceito primário de um artigo necessita de complemento, tem-se a chamada norma penal em branco (ou lei penal em branco). Preceito primário é a descrição da conduta delituosa, enquanto que o preceito secundário é a descrição da pena aplicada. Por exemplo, o artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) tipifica o crime de homicídio, e traz em seu preceito primário a conduta, “matar alguém”, e em seu preceito secundário a pena, “reclusão, de seis a vinte anos”.

Um dos efeitos de o rol ser definido por uma portaria é que, atualmente, para se legalizar o uso medicinal da maconha deve haver apenas a assinatura do ministro da Saúde, fazendo com que a *Cannabis sativa* saia do rol de drogas proibidas e vá para o rol de drogas controladas.

Rocco (1996, p. 79) afirma que:

Há uma aparente contradição em nossa lei que torna o processo de descriminalização do uso mais trabalhoso que os procedimentos necessários à legalização das drogas. Digo isso porque, para descriminalizar, deve-se alterar o corpo da lei [...]. Para legalizar, entretanto, bastaria a retirada de determinada substância da relação das drogas proscritas, o que pode ser feito por ofício pelo ministro da Saúde. A relação de substâncias proscritas é uma lei penal em branco e permite mudanças instantâneas.

Há quem afirme que é mais vantajoso as drogas serem reguladas por uma portaria, podendo ser até um ato proposital ao se partir do pressuposto de que a rotatividade de inserção e retirada de substâncias do rol de drogas é alto, diminuindo, dessa forma, as formalidades necessárias para incluir ou retirar determinada substância da lista.

Todavia, há quem diga que a lista de substâncias causadoras de dependência deveria ser trazida por uma lei específica. Porém, de acordo com o doutrinador Esdras Dantas de Souza (2009), existe a norma penal em branco homogênea (em sentido amplo) e a norma penal em branco heterogênea (em sentido restrito). Na primeira o seu complemento normativo é feito pela mesma fonte legislativa que a editou e que necessita de complemento, já na segunda o complemento pode ser oriundo de uma fonte normativa diversa da que a editou. Ou seja, a norma penal em branco em sentido restrito permite que o complemento seja feito através de outros atos normativos, como uma portaria, por exemplo, sendo válida, portanto, o rol de drogas causadoras de dependência trazido pela portaria da ANVISA.

Entretanto, existem questionamentos a respeito da legalidade e constitucionalidade da Portaria 344/1998 da ANVISA (BRASIL, 1998a). O juiz de direito substituto Frederico Ernesto Cardoso Maciel, da Quarta Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, ao absolver um traficante em outubro de 2013 (mesmo havendo confissão do acusado e materialidade e autoria dos fatos), o fez sob o argumento de que existe “[...] inconstitucionalidade e ilegalidade nos atos administrativos que tratam da matéria” (DISTRITO FEDERAL, 2013). Afirmou que há ilegalidade pelo fato de o ato administrativo ter que ser motivado, o que não aconteceu ao ser incluída a substância THC no rol restritivo da Portaria 344/98 da ANVISA (BRASIL, 1998a), e há inconstitucionalidade por ferir os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade humana, ao se proibir o uso e comércio de alguns psicoativos e permitir a utilização de outros.

1.3.2 Crime sem vítima

Atualmente, há divergência a respeito da existência ou não do denominado “crime sem vítima”. Esse “crime” envolve somente uma pessoa, ocorre nos casos em que o sujeito ativo e passivo do delito é a mesma pessoa, ou seja, é agressor e vítima, ao mesmo tempo, da própria infração, ao infringir uma norma pela prática de uma conduta da seara privada, podendo ser denunciado por terceiros caso extrapole os direitos individuais e adentre os direitos coletivos. Para exemplificar: o uso de drogas (assim como o jogo, aborto,

prostituição, etc.) é uma matéria do âmbito privado, na qual o cidadão utiliza o seu próprio corpo, da maneira que quiser, tornando-se a própria vítima do ato. Porém, pode ser denunciado por terceiros, teoricamente apenas quando interfere nos direitos de terceiros, mas na prática há denúncia e intervenção independentemente de o sujeito sair da esfera privada, e é aí que entra o embate.

A discussão a respeito da legitimidade de terceiros intervirem na conduta privada e denunciarem o infrator se dá porque em regra uma infração do âmbito privado teria que ser levado à Justiça mediante queixa pela vítima da agressão, cabendo somente à vítima procurar o Judiciário. Levando em conta que as infrações que se encaixam no crime sem vítima cumprem todos os requisitos para serem consideradas condutas privadas, há quem afirme que apenas a vítima pode representar contra o agressor, todavia, o entendimento é o de que terceiros podem oferecer denúncias nesse tipo de crime. A denúncia, para os que não são da área jurídica, serve para iniciar a ação penal pública, enquanto que a queixa serve para iniciar a ação penal privada. Na primeira qualquer cidadão pode denunciar e o Ministério Público representa a vítima contra o agressor (neste caso a sociedade contra o infrator), já na segunda apenas a vítima pode iniciar uma ação contra o agressor.

1.3.2.1 Argumentos que fundamentam a existência do crime sem vítima

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR) afirmou, em 2009, no julgamento da Apelação Crime: ACR 5378209 PR 0537820-9, que crime sem vítima é um delito no qual “o sujeito passivo do crime [...] é a sociedade, pois se trata de crime vago ou consensual, sem vítima, cuja conduta no tipo descrita viola as normas consensualmente eleitas por todos como adequadas.” (PARANÁ, 2009).

O tribunal deixa a entender que quando se viola uma norma legitimada pela sociedade e conseqüentemente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer um pode intervir na conduta delitiva. Ou seja, pelo conceito puro trazido pelo tribunal de crime sem vítima, entende-se que o Estado dá legitimidade para a sociedade denunciar e os agentes estatais invadirem a residência do infrator (sem o seu consentimento e independentemente de estar interferindo em direitos de terceiros), não apenas sob o argumento de que ele está infringindo a lei consensualmente aceita/imposta a todos, mas também, e principalmente, sob o argumento de que a conduta pode, porventura, interferir na liberdade coletiva.

Além desses argumentos existem outros que justificam a intervenção. No caso de usuários de drogas, a máxima de que deve haver intervenção é fundamentada em razão da dependência causada pelo entorpecente, que altera o discernimento e a vontade do usuário em tentar cessar o uso e procurar ajuda. Já o argumento utilizado para outro crime sem vítima, o aborto, é a negação ao feto do direito à vida. Ou seja, o perigo abstrato à negação do possível direito à vida de um possível cidadão (nascimento) e à saúde mental do consumidor de tóxicos legitimam a existência do crime sem vítima, não havendo necessidade da configuração do delito no caso concreto, bastando o dano potencial para a intervenção de terceiros.

Antônio Luiz Paixão nos explica que:

MacIntyre encontrou no aborto exemplo elucidativo da natureza interminável da controvérsia moral contemporânea: a decisão autônoma de abortar implementa o **direito** da mulher ao uso de sua própria pessoa e, portanto, é moralmente justificada e o aborto deve ser legalizado; mas o aborto nega o **direito** do embrião à vida e, portanto, o princípio da isonomia; logo, não se justifica moralmente [...]. Não é diferente a argumentação moral em torno do uso de drogas: a possibilidade de dependência orgânica **nega** a autonomia da pessoa que justifica o direito ao uso de drogas tanto quanto ‘suspensão’ do princípio da realidade que dele resulta afeta a capacidade de deliberação racional dos usuários. (PAIXÃO, 1999, p. 135, grifo do autor).

O que o autor quis dizer é que o aborto não é legalizado por negar ao embrião o direito à vida, e o consumo de drogas ilícitas não é permitido porque a dependência química retira o discernimento (e conseqüentemente a vontade) do usuário para cessar o uso. Ou seja, no caso do aborto, fundamenta-se a existência desse crime sujeito a intervenções de transeuntes pela negação do direito à vida ao feto, já no caso do usuário de drogas, a fundamentação é de que a dependência causada pelo uso interfere no discernimento do usuário em procurar ajuda. Em ambos os exemplos os argumentos utilizados são, para os que defendem a existência do crime sem vítima, o que legitimam a intervenção de terceiros na conduta privada independentemente de a conduta adentrar nos direitos coletivos.

De acordo com Rocco (1996), outro argumento utilizado para interferir nas condutas dos dependentes químicos é o de que o vício privado do usuário gera um alto custo para a coletividade na área da saúde em decorrência de tratamentos nos casos de *overdose* ou nos casos de o usuário pedir ajuda para cessar o consumo de drogas, além de haver, segundo Bucher (1996), a alegação de um afastamento do convívio social com os amigos e de conflitos internos e problemas de ordem psicológica para as famílias dos usuários.

Essa linha de pensamento deixa a entender que, pelos motivos expostos, deve continuar havendo intervenção estatal e as drogas devem continuar sendo matéria do Direito Penal, já que o Estado visa a integridade e a vida dos cidadãos.

1.3.2.2 Argumentos que fundamentam a inexistência do crime sem vítima

O indivíduo pode fazer o que bem entender com o seu corpo, apesar de estar sujeito a críticas alheias. Os que defendem a inexistência do crime sem vítima afirmam que não é válido o fundamento de que é crime sem vítima qualquer conduta considerada reprovável pela população que possa, por acaso, atingir o âmbito público, sendo isso o suficiente para caracterizar intervenção de terceiros no crime, inclusive quando ausente a extrapolação da conduta do âmbito privado para o coletivo.

Já foi exposto que no caso dos dependentes químicos, uma das razões que justificam a intervenção é a falta de discernimento do usuário causado pela dependência química. Porém, dentre alguns que defendem a inexistência de crime sem vítima, há a afirmação de que esse argumento não é válido, já que autolesão é uma conduta atípica no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o delegado e cientista político Orlando Zaccone (2015), que afirma também que os usuários de entorpecentes não afetam terceiros com o consumo e que não há como restringir condutas sob o argumento de que elas “[...] incomodam subjetivamente alguém” (ZACCONE, 2015).

Orlando Zaccone (2015) e o escritor e jornalista Fernando Gabeira (2001) afirmam não existir crime sem vítima em razão de o ordenamento jurídico brasileiro não punir a autolesão e em razão da impossibilidade de alguém ser autor e vítima do mesmo delito, e defendem que caso exista, não se aplica aos usuários de drogas – pois quando há vontade do próprio agente e sua conduta não interfere nos direitos coletivos, não há de se falar em crime –, e a partir daí questionam por que é crime usar maconha ou algum outro entorpecente. Esses autores afirmam, dentre outras coisas, que crime sem vítima é uma construção hipócrita da sociedade para intervir em uma conduta privada, a qual constitui uma “possível” ameaça de lesão à saúde do infrator ou a terceiros, assim como que o uso de drogas ilícitas é uma relação que envolve apenas o usuário e o traficante, e não a coletividade como um todo, e por se tratar de uma matéria privada, cabe ao usuário, e não à sociedade, prestar queixa caso sinta necessidade, conforme preceitua Antônio Luiz Paixão:

A popularização do conceito de ‘crime sem vítima’, englobando práticas sexuais desviantes, tóxicos, jogo, prostituição e aborto é o primeiro aspecto do assalto ideológico ao equacionamento retributivo do problema do tóxico. Aquelas atividades referem-se a preferências e decisões de indivíduos quanto ao uso de seus corpos e bens – em si mesmas legítimas, ainda que sujeitas a avaliações morais controversas. Tóxico e jogo são vícios privados: que o usuário decida estar no inferno do traficante é problema dele e não da coletividade. O conceito de ‘crime sem vítima’ é construção irônica da futilidade, irrelevância e despotismo da regulação pública de matéria (mesmo viciosa) privada; se é crime, deve haver alguma vítima que ofereça queixa à polícia; se não há vítima que queixe do traficante ou da banca, não há crime. (PAIXÃO, 1999, p. 132).

Não é legítima a intervenção policial caso não se consiga estabelecer uma ligação entre bens e direitos coletivos com bens e direitos individuais. Segundo Antônio Luiz Paixão (1999), caso permaneça a intervenção estatal e a aplicação de penalidades aos usuários de drogas, os usuários devem ter seus direitos à integridade, à vida e à identidade resguardados pelo sistema de justiça criminal, mesmo sendo financiadores do narcotráfico.

De acordo com Antônio Luiz Paixão (1999), essa linha de pensamento aponta que o real problema não é o vício propriamente dito, e sim a rotulação e estigmatização do consumidor de entorpecentes pela sociedade (que é a real pena do artigo 28 da atual Lei de Drogas, ser considerado/rotulado como “usuário de drogas”/“dependente químico”, e não propriamente as penas de “tratamento”, “admoestação” e “prestação de serviços” trazidas pelo referido artigo), e a criminalização e intervenção (Direito Penal) em uma conduta que deveria ser do âmbito privado (Direito Civil), independentemente de o usuário adentrar no direito coletivo.

Quem defende essa corrente afirma que uma das formas de tornar a polícia e o Judiciário mais eficientes é se concentrar nos crimes com vítimas, nos grandes traficantes e em quem os financia, ao invés de prender usuários. Dizem que caso isso ocorra, terá uma provável queda de estatística no gráfico da efetividade policial e encarceradora, já que grande soma da porcentagem desses gráficos de “efetividade policial” é representada por usuários de drogas, sendo talvez um dos interesses implícitos que justificam tanta intervenção policial: a manutenção dos gráficos e estatísticas que representam a “efetividade” da polícia nas ruas.

1.3.3 Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário número 635.659

Conforme traz o sítio Consultor Jurídico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADIA JULGAMENTO SOBRE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL, 2015), em 13 de agosto de 2015 começou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) número 635.659 (BRASIL), em que, segundo o sítio Consultor Jurídico (SUPREMO DEVE

DESCRIMINALIZAR PORTE E USO DE TODAS AS DROGAS, 2015), está sendo discutido o controle difuso de constitucionalidade e servirá de parâmetro para os outros processos que envolvam porte de drogas para consumo próprio, ao julgar a constitucionalidade da descriminalização do porte de drogas para uso próprio. No caso em análise o recorrente afirma que o porte de drogas para consumo próprio é uma questão que envolve a saúde do usuário, e não a segurança pública.

De acordo com o sítio Consultor Jurídico (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADIA JULGAMENTO SOBRE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL, 2015), a Defensoria de São Paulo que ingressou com o RE alega que o artigo 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006) é inconstitucional por violar os princípios da intimidade e da vida privada, ao partir do pressuposto de que a conduta praticada não adentra nos direitos de terceiros, assim como viola também o princípio da lesividade, já que a autolesão é uma conduta considerada atípica pelo ordenamento jurídico brasileiro, não sendo criminalizada. Caso o artigo seja declarado inconstitucional, o porte de drogas não será mais criminalizado, passando do Direito Penal para o Direito Civil e Administrativo a competência para julgar casos que envolvam porte de entorpecentes.

1.4 Consequências na sociedade: discriminação e desinformação a respeito das drogas

É indiscutível que a maioria das pessoas no mundo, apesar de provavelmente serem usuárias de alguma droga lícita, não só são contra a legalização de outras drogas como condenam o uso de qualquer tipo de entorpecente que não seja regulamentado sem nem ao menos saber a razão pontual da proibição, sob três argumentos clássicos: “é nocivo ao ser humano”, “atinge terceiros” e “causa dependência”. Provavelmente ao afirmarem isso se esquecem de que esses argumentos se encaixam perfeitamente nas drogas já regulamentadas; esquecem também que cada usuário utiliza determinado psicoativo por razões próprias, não devendo haver generalização quanto aos motivos do uso e aos diversos tipos de psicoativos, já que cada psicoativo tem seu próprio grau de nocividade, de dependência, e diferentes efeitos entorpecentes (normalmente excitantes ou depressivos); além de variarem as razões do uso e a substância psicoativa utilizada conforme as classes sociais e as subjetividades de cada indivíduo. Richard Bucher explica que: “[...] o padrão do uso de drogas muda não só em função do poder aquisitivo do grupo, mas também da característica particular das tensões e conflitos que atravessem a estruturação orgânica desse grupo”. (BUCHER, 1996, p. 20).

Um exemplo desse preconceito foi o que aconteceu com o advogado Domingos Bernardo Silva Sá (1999), que defendia em seu anteprojeto à antiga lei de drogas brasileira, Lei 6.368/1976 (BRASIL, 1976), que o usuário não fosse julgado pelo Código Penal (BRASIL, 1940), e sim pelo Código Civil (BRASIL, 2002), por conta de o consumo ser uma conduta privada, devendo ser regulada pelo Direito Civil e Administrativo. O projeto visava a descriminalização do uso de entorpecentes, e tinha como alvo o usuário, e não o entorpecente propriamente dito, entretanto, o preconceito era tão forte que o projeto não vingou e, conforme traz a antropóloga Alba Zaluar (1999), os criadores e defensores do projeto foram demitidos e acusados de cumplicidade com o tráfico.

Alba Zaluar (1999) conta que outro exemplo deste tipo de discriminação ocorreu quando houve a tentativa, em 1989, de começar um programa cuja finalidade era tentar conter a disseminação da AIDS (“Acquired Immunodeficiency Syndrome” – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) no Brasil, começando pela cidade de Santos, São Paulo, e para isso, se realizavam exames de AIDS, distribuía-se camisinhas e trocavam-se seringas usadas por novas entre os usuários de drogas injetáveis (UDIs). Segundo Zaluar (1999), a ex-prefeita de Santos, Telma de Souza, foi a idealizadora do projeto, o qual foi acusado de incentivar o uso de drogas pelo Ministério Público, que chegou a instaurar um inquérito.

Richard Bucher (1996) diz que o referido programa surgiu após a Organização Mundial de Saúde (OMS) realizar uma pesquisa em 13 cidades ao redor do mundo para verificar o nível de soropositividade entre os UDIs. As duas cidades com a maior taxa de soropositividade foram Madri e Santos, que ficaram com o percentual de 60%. As cidades com menores taxas foram Atenas, Glasgow, Sidney e Toronto, em que apenas 5% dos usuários entrevistados e examinados eram soropositivos.

Outro exemplo de discriminação é trazido por Rosanne D’Agostino, ao alegar que Pedro Abramovay, ex-secretário nacional de Justiça, “[...] foi demitido do governo Dilma Rousseff após defender publicamente a extinção de penas para pequenos traficantes.” (D’AGOSTINO, 2015).

Richard Bucher (1996) diz que o combate às drogas, atualmente, é arquitetado de tal forma que o repúdio às drogas fica implícito, fica no inconsciente do cidadão pelo simples fato de ser proibido – o preconceito já está enraizado como algo normal. E essa é outra consequência, praticamente todo juízo de valor arquitetado pela sociedade considera ilegítimo qualquer razão que o usuário sustente que o leva a utilizar o psicoativo,

seja esse argumento embasado em fuga da realidade, hedonismo, intensificação do presente, forma de confronto aos valores impostos majoritariamente pela sociedade, etc. Os fatores alegados pelos usuários e os aspectos medicinais da *Cannabis sativa* nem chegam a serem analisados pelos que não a utilizam. Esses fatores e essa ignorância a respeito da tentativa de os não usuários entenderem as razões do uso serão abordados no próximo capítulo.

2 SIGNIFICADO CULTURAL DO USO DAS DROGAS E CONFRONTO AOS VALORES DA ORDEM PÚBLICA

Conforme traz o doutrinador Sérgio Marcos Santos de Moraes Pitombo (2000), apesar de a expressão “garantia da ordem pública” em tese dever ser estrita, na prática ela abarca inúmeros fatores, visando, de acordo com o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2008), garantir a ordem pública sem ao menos definir o que pode ser considerado “desordem”, justificando, dessa forma, um perigoso controle da vida social. Comumente traficantes, e às vezes usuários, são presos preventivamente para manter a paz social, ou seja, para garantir a ordem pública, havendo um confronto entre a referida ordem e a prática delituosa.

O doutrinador Helio Tornaghi fala que:

[...] a ordem pública pode ser posta em risco pela simples lesão ao particular. [...] não é necessário que esteja em perigo o Estado, o Governo, a República ou qualquer outra coisa semelhante, visto que põe em perigo a paz pública quem faz apologia de crime, quem incita ao crime, que se reúne em quadrilha ou bando, ainda que contra indivíduo. (TORNAGHI, 1989, p. 87).

Ou seja, tendo em vista a indefinição do que pode ser considerado “garantia da ordem pública”, e levando em consideração que é comum, conjuntamente com as penas aplicadas por tráfico de drogas a usuários e traficantes, na sentença, vir como uma das fundamentações o argumento de que a prisão é uma medida necessária para garantir a ordem pública, subtende-se que a questão dos tóxicos interferem na ordem pública.

Antônio Luiz Paixão (1999) afirma que os problemas relacionados às drogas, apesar de serem combatidas através do modelo repressivo, deveriam ser combatidas de outra forma por serem um problema de política pública e uma consequência de ordem moral. Ou seja, subtende-se que a “garantia à ordem pública” é utilizada para justificar uma intervenção penal repressiva, enquanto a questão das drogas deveria ser tratada mediante políticas públicas por constituir um problema de ordem moral.

O modelo atual escolhido por nossa sociedade no combate às drogas nos leva a dois problemas. O primeiro é da possibilidade de intervenção estatal no consumo de drogas por estas serem reguladas pelo Direito Penal, apesar de as condutas serem privadas. O segundo problema diz respeito ao estigma criado e à forma de combater as drogas pela sociedade, que acaba por prejudicar a implementação de políticas públicas. Levando isso em consideração, e não entrando no mérito do entorpecente ser de competência da ordem moral

ou pública, é preciso abordar, por mais abstrato e subjetivo que seja, as razões da utilização de entorpecentes pela sociedade e a forma como a substância psicoativa e o usuário são tratados pela coletividade.

2.1 O atual combate internacional às drogas: o modelo repressivo

Tem-se conhecimento de que “as taxas de crimes violentos aumentaram em todos os países em que o combate à droga apela para a repressão, inclusive no Brasil.” – (ZALUAR, 1999, p. 106).

Antigamente era comum a retaliação e castigos físicos aos usuários de drogas, entretanto, esses exemplos de combate às drogas através da história têm se mostrado sem eficácia, podendo-se concluir, a partir daí, que é necessário haver uma mudança no modelo repressivo de combatê-las. Sá (1999) exemplifica o preconceito e traz as ineficazes penalidades corporais aplicadas aos usuários e comerciantes de tabaco ao longo da história:

[...] em torno de 1620, soberanos da época, na Europa, se declaravam inimigos jurados do tabaco ao ponto de, na Inglaterra, decapitarem *Sir Raleigh*, inventor do cachimbo. Os papas Urbano VIII e Inocêncio XII proibiam o uso do tabaco, sob pena de excomunhão. Na Rússia, czares e grão-duques prometiam o açoite aos fumantes e o nariz cortado aos cheiradores de rapé. No Oriente o sultão Amurad IV, considerando o tabaco substância inebriante, e sendo a embriaguez proibida pelo Corão, ordenava a execução de quem fosse surpreendido fumando. Anota, porém, Caballero, que “todos esses castigos e outros, ainda, não tiveram grande efeito. O hábito de fumar, de cheirar rapé e de mascar fumo se expande lenta mas seguramente na população. Os governantes mudam, então, de tática. Começa o tempo do realismo fiscal”. (SÁ, 1999, p. 164).

Ou seja, devido ao alto consumo de tabaco e à ineficácia das penalidades aos usuários e comerciantes de tabaco, esta droga foi regulamentada e tomaram conta do comércio e do lucro que o referido entorpecente gerava, tendo como consequência a cessação dos castigos físicos aos usuários e comerciantes de tabaco. Porém, não foi isso o que ocorreu em relação a outras drogas.

O antropólogo Anthony Richard Henman (1999) diz que por volta de 1950 houve uma intensificação de intervenções nas vendas de entorpecentes, por interesses estatais e também por interesses próprios de seus agentes, os quais algumas vezes se beneficiavam em causa própria, não sendo punidos por terem fé pública e por serem protegidos pelo Estado, estando a serviço desse e alegando que faziam apenas o que lhes era ordenado e dentro dos limites legais. A apuração dos excessos e ilícitos cometidos por eles raramente ocorriam, e quando ocorriam, quase nunca eram punidos.

De acordo com Henman (1999), nas instituições policiais, há agentes que constituem dois extremos: existem aqueles que são passíveis de corrupção, liberando a droga e omitindo o delito caso recebam algo em troca, e há os incorruptíveis, os quais não aceitam suborno e tendem a seguir a lei à risca e fazer de tudo para que ela seja cumprida e a droga apreendida, não raro excedendo os limites legais ao praticar tortura, podendo, em alguns casos, chegar a matar o torturado.

Conforme explica Henman (1999), a Carta Magna (BRASIL, 1988) vigente em nosso País veda a tortura e o tratamento desumano (artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Todavia, por volta de 1970, as duas condutas citadas vinham sendo feitas de uma forma tão reiterada e escancarada que, em 1973, chegou a haver uma ordem proibindo a publicação e divulgação de qualquer tipo de violência praticada pelos agentes de segurança contra usuários, ou em qualquer operação que envolvesse entorpecentes.

Conforme traz Bucher (1996), os argumentos condenatórios do combate repressivo através da polícia e do Judiciário estão mais ligados a justificativas que envolvem emoções e moralismos do que ciência e considerações imparciais, os quais acabam por terem o efeito inverso do pretendido, contribuindo necessariamente tanto para a expansão do consumo de tóxicos quanto para a expansão do combate a eles e a seus consumidores e comerciantes.

De acordo com Domingos Bernardo Sá (1999), o que é mais prejudicial ao consumidor de drogas na maioria das vezes não é o efeito da droga em si, e sim outra consequência decorrente de seu uso: a rotulação e a intolerância pela sociedade, polícia e Judiciário para com o dependente químico. O modelo judicial e policial é um reflexo da sociedade que temos hoje, uma sociedade repressiva e intolerante com os usuários de drogas, a qual precisa mudar sua forma de pensar em relação a eles, pois somente assim as instituições que representam a sociedade passarão a representar, também, a forma de pensar e de agir dos usuários.

Domingos Bernardo da Silva Sá (1999) fala que a criminalização e repressão ao uso de drogas não atingiu sua finalidade, que era de diminuir ou estagnar o seu uso, pois houve um aumento de consumo de drogas lícitas e ilícitas, mesmo com o aumento da repressão e combate a elas. Na política brasileira antidrogas, até a vigência da Lei 6.368/1976 (BRASIL, 1976), os usuários de entorpecentes eram tratados como um “caso de polícia” ou como “doença mental”, ou seja, a responsabilização do usuário era competência

da polícia ou de médicos-psiquiatras, que têm a função lidar com criminosos e com loucos, respectivamente. Pela Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), o usuário não pode ser preso pelo consumo de entorpecentes, mas ainda pode ser internado em instituições terapêuticas, e o uso de psicoativos continua sendo regulado pelo Direito Penal, e não pelo Direito Civil.

A polícia imputa a pena ao condenado – classificando-o como usuário ou traficante –, que pode ser desclassificada posteriormente pelo magistrado. Alba Zaluar (1999) diz que a polícia tem um enorme poder para determinar quem será tipificado como traficante ou usuário de drogas, sendo que, em regra, jovens de classe média e de classe alta são enquadrados como usuários e encaminhados a tratamentos médicos e psicológicos, enquanto os jovens pobres são presos como traficantes por portarem quantidade ínfima de droga. A discricionariedade que compete ao magistrado e delegado em classificar o cidadão como usuário ou traficante, além de ser uma brecha no ordenamento jurídico, fere o princípio da segurança jurídica, sendo que junto com essa “discricionariedade” nem sempre vem o “bom senso” da autoridade competente.

Se alguns magistrados e delegados mais voltados para a condenação enquadravam um sujeito flagrado com quantidade irrisória de droga como traficante, artigo 12 da Lei 6.368/1976 (BRASIL, 1976), ao invés de enquadrá-lo como usuário, artigo 16 da Lei 6.368/1976 (BRASIL, 1976), pelo simples fato de a pena para o tráfico ser maior do que a prevista para o usuário, na época em que a antiga lei de drogas era vigente e permitia o encarceramento do usuário, hoje se pode inferir que houve um aumento por parte desses magistrados na desclassificação do uso para o tráfico, pois o magistrado atualmente não dispõe de meios pelos quais possa encarcerar o usuário, a não ser que o enquadre como traficante, visto que a nova lei de drogas não prevê o encarceramento do usuário, e sim medidas socioeducativas, artigo 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006).

Alba Zaluar (1999) afirma, em seu livro “Drogas e Cidadania, Repressão ou Redução de Riscos”, que já foi encontrado um caso em que o sujeito foi classificado como usuário por portar 1.860 gramas de maconha, e casos em que o cidadão foi definido como traficante por portar 2 gramas de maconha. No documentário “Sem Pena”, do Diretor Eugênio Puppo, de 2014, um dos entrevistados diz que existe, atualmente, gente presa como traficante por portar quatro ou cinco gramas de maconha. Rosanne D’Agostino (2015) fala que em 2012 uma pessoa foi presa como traficante e condenada à pena de seis anos e nove meses de prisão, além do pagamento de 680 dias-multa, por ser flagrada portando um grama de maconha,

sendo posta em liberdade mais de três anos depois por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

É preciso esclarecer que prevenção, repressão e fiscalização são coisas distintas. A primeira se baseia no cidadão, enquanto as outras duas têm como objeto de análise a droga em si e sua proibição. Para Sá (1999), sempre que se aborda o tema de prevenção ao uso de drogas há consenso quanto ao foco na pessoa humana ao invés do foco no entorpecente, quanto a uma política de abrangência nacional que envolva todas as drogas (tanto as permitidas quanto as proibidas), e quanto ao fato de que as substâncias psicoativas sempre terem sido utilizadas pelo ser humano para se obter uma nova ou diferente consciência ou percepção das coisas e pensamentos que o cercam. De acordo com o autor, sempre será necessário expor essas três considerações ao se falar em uma efetiva prevenção ao uso de drogas.

Bucher diz que ao se analisar os textos sobre drogas, eles seguem um padrão, visando:

- 1) Silenciamento acerca das questões sociais que concorrem para os fenômenos de uso, abuso e dependência de drogas.
- 2) Desconsideração das razões para o uso, da motivação do usuário, da sua dimensão subjetiva.
- 3) Simplificação do fenômeno das drogas, apontando elementos unidimensionais na etiologia da dependência.
- 4) Centralização exclusiva no produto tóxico (ilícito).
- 5) Tratamento genérico dos efeitos da droga, pela lei de tudo ou nada, sem especificação do produto, do padrão de uso, da personalidade e história de vida do usuário, do contexto.
- 6) Associação dramática frequente entre droga e sexo, droga e crime, droga e loucura, droga e morte.**
- 7) Omissão do fato de que a droga pode propiciar prazer, sensações agradáveis, facilidades de comunicação e relaxamento.
- 8) Omissão ou descaso a respeito do uso e abuso de medicamentos psicotrópicos e outras drogas lícitas.**
- 9) Crença na intervenção heroica e desinteressada que livrará a comunidade e o país definitivamente das drogas.
- 10) Recomendação de atividades religiosas, morais, patrióticas e esportivas para distanciar-se das drogas, como estratégia de prevenção ou mesmo como “vacina”. – (BUCHER, 1996, p. 33). Grifo nosso.

Ou seja, a política de drogas instituída mundialmente é incisiva, não deixa brechas para persuasões, juízos de valor ou ponderações diversas daquela que fala que as drogas são um mal e precisam ser combatidas a todo custo. Bucher (1996) argumenta que todas as formas utilizadas para combater as drogas, inclusive a palavra normalmente utilizada no decorrer deste trabalho, “combate”, são utilizadas intencionalmente como forma de repúdio e não aceitação, através de propagandas, imagens e palavras, “[...] como ‘sinistro’,

‘luta’, ‘guerra’, ‘espúrio’, ‘crime’, ‘morte’, etc.” (BUCHER, 1996, p. 35), impedindo uma análise crítica por parte do ouvinte, que acaba por aceitar isso como verdade, igualando todas as iniciativas e tentativas de utilização ou argumentação a favor das drogas em um mesmo patamar, tanto as argumentações fundamentadas quanto as levianas.

Sá (1999) defende que o uso de drogas não pode ser regulado pelo Direito Penal por várias questões, mas principalmente pelo fato de o Direito Penal não poder regular condutas essencialmente privadas. Ou seja, ele defende a descriminalização do uso, o qual passaria a ser punido sanitária ou administrativamente, passando a ser dever do Estado a atuação subsidiária (apenas nos casos de o cidadão procurar ajuda ou começar a invadir os direitos coletivos), tendo como foco o interesse público através da apreensão da droga, e não do usuário.

Para Domingos Bernardo Sá (1999), antes de tentar ajudar um usuário de drogas, é necessário analisar os motivos ocultos que levaram o sujeito a se drogar para somente depois tentar ajudá-lo e ir suspendendo gradativa e controladamente o uso do entorpecente. Se o usuário não for tratado dessa forma, mas sim através de prisões, castigos, internações psiquiátricas e suspensão imediata do consumo do entorpecente, o resultado poderá ser desastroso, tanto para o dependente quanto para a sociedade em geral.

2.2 As razões do uso e do confronto aos valores da ordem pública

Apesar de não haver mais retaliação física ou pena privativa de liberdade ao usuário, o consumo de drogas continua sendo previsto pelo Direito Penal e a real pena, ao contrário do que se pensa, não vem com a obrigação de cumprir as medidas restritivas de direito trazidas pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006), mas vem através da forte rotulação social de ser considerado um “usuário de drogas” ou “dependente químico”, sendo expressões associadas pela coletividade à marginalidade, ao ócio e à vagabundagem.

Porém, Richard Bucher (1996), utilizando de outra linha de pensamento, afirma que o sujeito só passa a usar drogas devido à marginalização em que a sociedade o colocou, e não o contrário, ou seja, o sujeito não se marginaliza em decorrência da utilização de drogas. O usuário não decide ser criminoso ao utilizar a droga, ele costuma utilizar o entorpecente por se sentir à margem da sociedade, e quando a sociedade percebe a utilização da droga pelo cidadão, ao invés de tentar trazê-lo da margem em que ele está acaba por

empurrá-lo (e excluí-lo) ainda mais devido aos preconceitos e intolerância com relação aos psicoativos, havendo então a perda de controle social sobre ele.

Bucher (1996) diz que com a chegada do modelo ocidental, a busca pelo afeto e respeito mútuo entre as pessoas foi substituída pela busca por eficiência e produtividade, surgindo, com isso, em decorrência da quebra da *singularidade* e *subjetividade* do cidadão, outros meios de dependência, como as substâncias psicoativas, assim como aumentando as formas pelos cidadãos de tentativas de proteção a sua singularidade através do isolamento, do fanatismo e do sectarismo. Conforme explica o psicólogo, esse desamparo da singularidade que o indivíduo sente se dá devido à:

[...] carência de modelos e referenciais, a falta de líderes responsáveis, a crise moral de valores e normas, a perda de credibilidade dos políticos e das autoridades e outros fatores provocam uma sensação angustiante de desamparo, de ausência de sentido e firmeza e de instabilidade, reforçada pelo desequilíbrio econômico, pela pressão da miséria, do desemprego, da migração e da pauperização contínua de amplas faixas da população. (BUCHER, 1996, p. 15).

O psicólogo (1996) afirma ainda que não é possível ter educação preventiva às drogas caso não se inclua na proposta restrições de violações à intimidade do indivíduo, visto a necessidade de isolamento do ser humano. Bucher diz que uma das causas modernas de isolamento, anonimato e marginalização, que tem como uma das consequências o consumo de drogas como forma de buscar a auto-afirmação, é a ausência de valores e reconhecimento mútuo em decorrência da “[...] deficiência ou mesmo ausência de valores integradores e restauradores da dignidade humana.” (BUCHER, 1996, p. 23).

Sá (1999) fala que a fuga da realidade (ou a busca pela transcendência) se dá de diversas formas (música, dança, arte, poesia, meditação, drogas, religião, seitas, rituais, etc.), que é uma necessidade humana que vem desde a pré-história e que é estimulada pelo próprio meio cultural em que o sujeito vive, constituindo, se não uma necessidade, uma faculdade perfeitamente aceita pelos costumes, dependendo só se os costumes consideram o meio de se expressar permitido ou proibido. Esse argumento vem também do Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN), extinto pela Medida Provisória número 1.689-6/1998 (BRASIL, 1998b), a qual criou o Conselho Nacional de Política Sobre Drogas (CONAD), que deixa a entender o exposto acima, dito, porém, com outras palavras.

Domingos Bernardo da Silva Sá (1999) traz que:

Vale transcrever [...] as observações constantes dos textos de 1986 e 1988, do CONFEN, para uma **Política nacional na questão das drogas**: “Atualmente, o

consumo de produtos capazes de alterar o psiquismo humano faz parte da vida em sociedade. O álcool, cujo uso é permitido e até estimulado, geralmente é considerado como um mediador das relações sociais. A maconha, para muitos jovens, cumpre o papel de facilitar sua integração ao grupo, ou até mesmo uma forma de transgressão e agressão ao meio no momento crítico de sua passagem à idade adulta. O abuso de determinados medicamentos pode também ter como origem a tentativa de minimizar as tensões geradas pela sociedade moderna.” (SÁ, 1999, p. 153-154, grifo do autor).

Sá fala que os textos do CONFEN afirmam que o uso de drogas acompanhou o homem em sua história:

Os textos de 1986 e 1988 do CONFEN, sobre a política de drogas, reportam: “A droga sempre foi utilizada. Sua origem se perde na história. O homem sempre procurou modificar sua visão de mundo e ampliar seu campo de percepção, utilizando-se de vários meios, entre eles o uso de produtos naturais ou sintéticos – as drogas. As motivações são as mais diversas: místico-religiosas, artístico-criativas, terapêuticas, sociais, etc.”. (SÁ, 1999, p. 156-157).

Antônio Luiz Paixão (1999) defende que os problemas relacionados às drogas estão ligados a valores morais basicamente por dois motivos; o primeiro é porque envolvem diversas razões de ordem moral que tendem a levar o cidadão a se drogar, seja por problemas familiares, influência de amigos, contexto cultural, etc., e o segundo é porque envolve toda uma controvérsia moral da cultura moderna, a qual parece estar longe de um consenso, a respeito da criminalização, ou não, do tóxico, das penas, das obrigações e dos direitos de usuários, traficantes e cidadãos. O autor afirma que o problema dos tóxicos é um problema de política pública.

O psicólogo, sociólogo e antropólogo Edward MacRae (1999) diz que existem três importantes fatores que em regra são levados em consideração para se esclarecer a razão da utilização das drogas pelo usuário. Afirma que há o aspecto farmacológico, no qual o efeito da droga por si só no organismo do agente é o motivo para sua utilização; há o aspecto psíquico, normalmente justificado pela vontade ou necessidade de o agente transcender e sair da realidade por um determinado espaço de tempo; e há o aspecto cultural, que considera os usos e costumes da sociedade em que o sujeito está inserido, levando em conta se aquela sociedade aceita ou não o uso de alguma substância psicoativa.

Henman (1999) diz que é preciso considerar os diferentes contextos para conseguir entender os significados por trás da utilização de certos entorpecentes pelos diversos grupos sociais existentes, nos quais as drogas consumidas, algumas vezes, acabam por ter uma causa nobre, a qual se sobrepõe à lesividade que o psicoativo causa no organismo humano. O autor (1999) cita e fala que de acordo com Howard Becker, o usuário de drogas

ilícitas muitas vezes não chega a pesquisar os efeitos científicos que seus compostos exercem no organismo humano, porém o efeito que ele muitas vezes almeja com o consumo dessas substâncias é a busca por outro estado de consciência, o qual as drogas ilícitas lhe proporcionam.

Para Gilberto Velho (1999), o critério de análise para julgar o que pode ser considerado ou não “droga” é muito amplo, e seu repúdio ou aceitação varia conforme a cultura, medicina, preconceitos, meios sociais, rituais religiosos, etnia, momentos históricos, etc. A sociedade brasileira, por exemplo, aceita e legitima o consumo de álcool, ainda que este seja mais nocivo e cause mais dependência física e psíquica do que várias das drogas proibidas, sendo que na maioria das vezes o uso de álcool não constitui uma causa nobre, histórica ou cultural. Entretanto, nossa sociedade considera algumas substâncias ilícitas e as condena, mesmo que elas tenham um significado cultural ou religioso para os que a utilizam.

Para Henman (1999), as autoridades que combatem os entorpecentes no Brasil não consideram os efeitos que eles causam sob o ponto de vista das culturas que de alguma forma os legitimaram, o que deveria ser considerado, já que a cultura, os valores e os costumes variam de um grupo social para o outro. As campanhas antidrogas no Brasil reprovam o uso, entretanto costumam expor apenas os contras, omitindo os prós, além de não dar muita liberdade para diálogos. As drogas hoje são combatidas pela polícia e pela vigilância sanitária, as quais não entendem o significado cultural do uso das drogas pelos grupos que as utilizam como forma de transcender ou com outras finalidades. Henman (1999) fala que algumas das consequências disso, além da intolerância da população contra os que optaram pelo consumo de drogas, são a falta de justificativa e fundamentação para a proibição das substâncias psicoativas, assim como a falta de diálogo (e de interesse em uma tentativa de diálogo) entre as autoridades e os usuários.

2.3 Quem é a favor da descriminalização/regulamentação da *Cannabis sativa*/drogas

Cabe mostrar aqui que quem defende a descriminalização ou regulamentação das drogas em geral, ou especificamente da *Cannabis sativa*, não é necessariamente um usuário de drogas advogando em interesse próprio. Quando se fala na utilização de drogas e na possibilidade de regulamentação, o assunto invoca opiniões de todos, interesse de várias áreas (médicos, antropólogos, sociólogos, psicólogos, juristas, delegados, assistentes sociais, etc.), e comporta exceções que fogem à regra, como traficantes

que não entendem as razões do uso e são a favor da manutenção da criminalização, e magistrados que são a favor da legalização.

2.3.1 Pessoas que são a favor da descriminalização da Cannabis sativa

- O ministro do STF **Luiz Edson Fachin**, no julgamento do RE número 635.659 (BRASIL), de acordo com o sítio Consultor Jurídico (LEIA O VOTO DO MINISTRO FACHIN SOBRE O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO, 2015). O ministro proferiu seu voto em defesa da descriminalização apenas da maconha e utilizou como argumento a necessidade de respeito à liberdade da autonomia privada e de limites à interferência estatal sobre o indivíduo, afirmando que cabe ao indivíduo escolher utilizar ou não o entorpecente, e não ao Estado.

- O ministro do STF **Luís Roberto Barroso**, no julgamento do RE número 635.659 (BRASIL), segundo o sítio Consultor Jurídico (LEIA AS ANOTAÇÕES DO MINISTRO BARROSO PARA SEU VOTO SOBRE O PORTE DE DROGAS, 2015), defendeu em seu voto a descriminalização somente da maconha para consumo próprio, sob os argumentos de que a lei que regula o plantio é inconstitucional e que a conduta praticada pelo consumidor não extrapola a esfera individual.

- O delegado e cientista político **Orlando Zaccone**, de acordo com a Folha de S. Paulo (ZACCONE, 2015), sob a afirmação de que em decorrência da criminalização do uso há a punição de condutas que não têm vítimas (autolesão, conduta que não é punida por nenhum dispositivo legal brasileiro), há a violação de princípios penais e não há interferência em direitos de terceiros.

2.3.2 Pessoas que são a favor da descriminalização das drogas

- O ministro do STF **Gilmar Mendes**, em seu voto proferido no julgamento do RE número 635.659 (BRASIL), segundo o sítio Consultor Jurídico (JULGAMENTO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO É ADIADO NO STF, 2015), diz que o artigo 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006) é inconstitucional por criminalizar a autolesão, ou seja, o direito que a pessoa tem sobre a própria saúde, além de afrontar o princípio da privacidade.

- O advogado **Domingos Bernardo Silva Sá**, de acordo com o livro “Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos”.

- Sete ex-ministros da Justiça: **Nelson Jobim** (1995 a 1997), **José Carlos Dias** (1999 e 2000), **José Gregori** (2000 e 2001), **Aloysio Nunes Ferreira Filho** (2001 e 2002), **Miguel Reale Júnior** (2002), **Márcio Thomaz Bastos** (2003 a 2007) e **Tarso Genro** (2007 a 2010), segundo o sítio O Globo (2013). Os ex-ministros assinaram um documento cuja finalidade foi pedir a descriminalização do uso de drogas, visando um tratamento mais humano ao usuário de drogas ao invés de tratá-lo como um criminoso, e o entregaram ao Ministro do STF Gilmar Mendes, no dia 16 de abril de 2013, na semana em que seria votado o Projeto de Lei (PL) n. 7.663/2010 (BRASIL, 2010), do Deputado Osmar Terra (que traz, dentre outras coisas, a internação compulsória do usuário de drogas e o aumento da pena para tráfico de drogas, de acordo com João Mendes e Herbert Martins – 2013).

2.3.3 Pessoas que são a favor da regulamentação da Cannabis sativa

- De acordo com o sítio Growroom (2012), o empresário **Eike Batista**, a atriz **Regina Casé**, o médico **Dr. Dráuzio Varella**, o sociólogo **Renato Cinco**, o escritor **Marcelo Rubens Paiva**, a senadora **Marta Suplicy** e o escritor e jornalista **Fernando Gabeira**.

- Os ex-presidentes **Fernando Henrique Cardoso** (Brasil), **Ernesto Zedillo** (México) e **César Gaviria** (Colômbia), de acordo com Da France Presse (2014).

- Os deputados **Eurico Júnior** e **Jean Willys**, autores dos Projetos de Lei n. 7.187/2014 (BRASIL, 2014a) e n. 7.270/2014 (BRASIL, 2014b), respectivamente.

2.3.4 Pessoas que são a favor da regulamentação das drogas

- O professor de Direito **Rogério Rocco**, em entrevista feita por Jô Soares (YOUTUBE, 1994) afirmou que é a favor da legalização da produção de drogas no Brasil como uma forma de combate ao crime organizado, já que nenhum modelo repressivo de combate às drogas conseguiu cessar o tráfico ilícito de entorpecentes.

- A juíza aposentada **Maria Luiza Karam**, de acordo com o sítio Coletivo Sem Paredes (2012). Ela afirmou em uma palestra realizada em março de 2012, na faculdade de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), que as drogas sempre foram

utilizadas pelo homem, que é inerente a ele utilizá-las, e que o que falta é uma política séria de controle, feita a nível mundial.

- Segundo Augusto Gazir (1995), o psiquiatra **Nikoden Edler** sugeriu a criação da Narcobrás – uma estatal responsável pelo controle das drogas em todo o território nacional, criada para produção e comércio de drogas.

2.4 Como outros países lidam com a criminalização das drogas

Tem-se conhecimento de que alguns países já estão partindo para a descriminalização ou legalização da *Cannabis sativa*. Segundo Cynara Menezes (2014), o Secretário Nacional de Drogas do **Uruguai**, Julio Heriberto Calzada, afirmou que não houve mais mortes relacionadas ao tráfico de maconha desde sua legalização no país, em dezembro de 2013. De acordo com o advogado Fábio Romeu Canton Filho (2014), o Secretário afirmou ainda que com a legalização da maconha deve haver, inicialmente, um aumento no seu consumo, mas com políticas públicas nas esferas sociais e culturais, prevenção e informação por parte do Estado, o consumo tende a diminuir.

Nos **Estados Unidos**, os estados de **Washington, Colorado, Alasca e Oregon** permitiram consumo, cultivo e posse da maconha para fins recreativos, restrito a certa idade e a alguns gramas por consumidor, segundo o sítio G1 (OREGON SE TORNA QUARTO ESTADO DOS EUA A LIBERAR CONSUMO DE MACONHA, 2015). Já **Nova York e Canadá** permitiram o uso medicinal e científico da *Cannabis sativa*, segundo Micah Luxen (2014). De acordo com o sítio Consultor Jurídico (JULGAMENTO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO É ADIADO NO STF, 2015), o ministro Luís Roberto Barroso afirmou, no julgamento do RE número 635.659 (BRASIL), que além do Brasil só existem mais dois países na América Latina que criminalizam o porte de drogas para uso pessoal: as **Guianas e Suriname**.

Na **Itália** a lei prevê sanções de ordem administrativa ao uso de drogas ilícitas, como as suspensões da habilitação, do porte de arma e do passaporte, de acordo com *United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)*, ou “Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes” (USO DE DROGAS ENTRE A POPULAÇÃO EM GERAL E DOS JOVENS, 2011). Em **Portugal** há a descriminalização do uso das drogas há mais de dez anos e a nação é apontada como um modelo de sucesso, já que os usuários buscam tratamento e o país atualmente conta com 40 mil toxicodependentes, segundo Rute Coelho (2011). Na

Argentina há a descriminalização da maconha, de acordo com Marcia Carmo (2009). Na **Holanda, Alemanha, Espanha e República Tcheca** já houve a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, segundo o voto do ministro Gilmar Mendes no julgamento da constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2006) (RELATOR VOTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS, 2015).

De acordo com Alba Zaluar (1999), havia países que distribuíam algumas drogas; como a Alemanha, Holanda, Suíça e Inglaterra; o que conseqüentemente tem causado discussão a respeito de várias questões, dentre elas: a saúde do usuário, a permanência do mercado negro – ainda que menos ameaçador e com menos recursos –, a exigência dos usuários pelos seus direitos e possivelmente pela ampliação dessa postura mais liberal adotada por esses países, ou seja, a cobrança pela distribuição gratuita de drogas e possivelmente pela distribuição de mais entorpecentes, o que pode entrar em conflito com os direitos coletivos.

De acordo com Alba Zaluar:

A Inglaterra foi o primeiro país europeu a implantar uma política de prescrição médica de drogas, além de seringas e agulhas para as doses endovenosas, por clínicas autorizadas, com a finalidade de controlar os riscos de infecção e a delinquência associada ao tráfico. Mas hoje existe uma crescente preocupação nesse país com as medidas radicais da liberação de drogas, levadas às últimas conseqüências em alguns países. A Suíça, por exemplo, desde 1988, vem distribuindo utensílios aos seus viciados para doses endovenosas, e permitiu que uma de suas praças se tornasse espaço aberto e inteiramente livre ao uso de quaisquer drogas, como meio de controlar (e saber) o número de viciados entre os seus cidadãos, eliminar o tráfico, e, sobretudo, quebrar a cadeia de contaminação do vírus da AIDS, capaz de atingir os usuários ocasionais de drogas injetáveis. Em 1992 esse país, encurralado pelas estatísticas que o colocavam como o primeiro no mundo em número de viciados per capita, aliado aos alarmantes números de óbitos por overdose, tomou outra medida: coloca sob controle médico, e em certos locais apenas, a distribuição de cocaína, morfina, metadona injetável, anfetaminas e heroína, numa tentativa de livrar-se dos traficantes e dos crimes violentos [...]. Deixa, portanto, a política da liberação para entrar na descriminalização controlada, no caso, pela medicalização. (ZALUAR, 1999, p. 16 e 17).

Liberar as drogas ilícitas talvez seja uma “faca de dois gumes”. Por um lado o Estado passará a ter controle do número de usuários, diminuirá a transmissão da AIDS decorrente das drogas injetáveis pelo sistema preventivo de distribuição de seringas e agulhas, diminuirá também o narcotráfico e a discriminação em relação aos viciados, que poderão procurar ajuda em hospitais quando for necessário, sem temer represálias. Por outro lado, pode aumentar a frequência do uso e o número de usuários, além das possibilidades de haver um aumento de mortes por *overdose*.

Nos países que adotam uma política de distribuição de drogas, nem todas as drogas são repassadas à população, e o Estado não intervêm em seu consumo visando a saúde e integridade do cidadão, cabendo à pessoa procurar ajuda quando lhe convier ou quando for necessário. Cabe ressaltar que a distribuição de drogas tem que vir junto de um projeto que mude as relações entre os viciados e os não viciados, segundo Alba Zaluar (1999). Zaccone (2015), por sua vez, diz que a droga em que o consumo mais diminuiu no Brasil foi o tabaco, e que isso se deu após sua regulamentação e através de políticas públicas.

3 REFLEXOS DA CRIMINALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO E NO NARCOTRÁFICO

Parte dos problemas do sistema carcerário se resolvem com a descriminalização da maconha, sendo uma decisão que compete ao país (já que qualquer nação pode descriminalizar o porte de drogas para o uso pessoal), que gera efeitos apenas em seu território, e terá um resultado imediato quando comparado à legalização, que seria uma das formas de combate ao narcotráfico e uma meta mediata por envolver convenções e tratados internacionais os quais proíbem o comércio de drogas. Ou seja, para conseguir alterar essas regras dos tratados internacionais, a legalização das drogas teria que ser adotada e aceita por vários (e influentes) países.

O presente capítulo mostrará como se encontram o sistema penitenciário brasileiro, o narcotráfico e o crime organizado atualmente, assim como a influência da *Cannabis sativa* sobre eles, por meio de dados e pesquisas que nos levarão a presunções sobre como a descriminalização da *Cannabis sativa* influenciará na redução da superpopulação carcerária e como a sua regulamentação afetará o lucro do crime organizado.

3.1 O atual sistema carcerário brasileiro

Apesar de a liberdade ser a regra no ordenamento jurídico brasileiro, 41% dos encarcerados estão presos provisoriamente, de acordo com o sítio Consultor Jurídico (OAB PUBLICA CARTA DO SISTEMA CARCERÁRIO DURANTE CONFERÊNCIA DA ADVOCACIA, 2014). O Brasil já detém a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de 563 mil presos, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (OAB PUBLICA CARTA DO SISTEMA CARCERÁRIO DURANTE CONFERÊNCIA DA ADVOCACIA, 2014). De acordo com Rosanne D'Agostino (2015), 138 mil pessoas hoje estão presas por tráfico de drogas, ou seja, os presos por tráfico representam aproximadamente 25% da população carcerária. Esses dados somados ao fato de a maconha ser a droga mais utilizada no mundo, conforme traz reportagem da Veja de agosto de 2013, faz presumir que a maior parte dos presos atualmente por tráfico foram presos por portarem ou venderem maconha.

Uma das consequências da denominada “Guerra à Maconha”, declarada em 1982 nos Estados Unidos por seu presidente à época, Ronald Reagan, foi um drástico aumento de indivíduos presos no sistema carcerário americano, conforme afirma Antônio Luiz Paixão:

[...] entre 1982 e 1986 [...] foram apreendidas por ano mais ou menos 2 milhões e 500 mil quilos de **maconha** (correspondentes a algo entre 10% e 30% da oferta total) e foram presos 400 mil indivíduos por posse de **maconha**, incluindo aí entre 60 e 70 mil traficantes. [...] os traficantes detidos representavam cerca de 10% daquela população, e os usuários, quase 60% dela. A punição conseqüente (sic) de uns e outros ‘estouraria’ o sistema penitenciário. (PAIXÃO, 1999, p. 137-138, grifo nosso).

Ou seja, a política extremamente repressiva adotada pelos Estados Unidos e exportada para o mundo resulta na prisão de usuários de drogas. Ocorre, porém, que, conforme conta o repórter Sérgio Rodas (2015), através de dados do estudo “Reincidência Criminal no Brasil”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a menor taxa proporcional de reincidência por infratores primários é a que envolve o delito de tráfico de drogas, presumindo-se, a partir daí, que o baixo índice de reincidência se dá em razão de vários usuários de entorpecentes serem encarcerados como traficantes. Conforme traz o gráfico (RODAS, 2015):

Tabela 1 – Proporção de primários e reincidentes

Tipo penal imputado na sentença		
Crime	Primário (em % dos condenados)	Reincidente (em % dos condenados)
Furto	20,6	27,5
Roubo	18,6	22,8
Tráfico de drogas	19,3	11,9
Homicídio/latrocínio	8,7	5,7
Porte e/ou posse de arma de fogo	6,0	6,2
Aquisição/porte/consumo de droga	3,2	7,3
Estelionato	3,2	4,1

Tipo penal imputado na sentença		
Crime	Primário (em % dos condenados)	Reincidente (em % dos condenados)
Lesão corporal	3,4	2,6
Receptação	2,0	4,1
Outros	14,8	7,8

Fonte: Reincidência Criminal no Brasil, Ipea/CNJ, 2015.

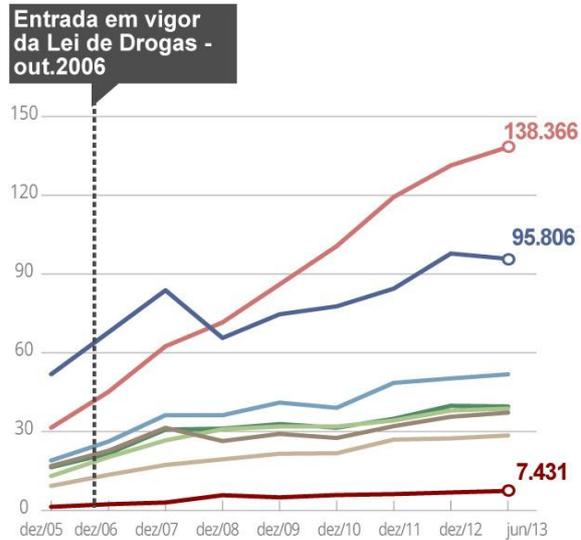
Segundo Ilona Szabó de Carvalho (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013), dos condenados por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, 66,4% são réus primários, 91,9% são presos em flagrante delito, 60,8% são presos sozinhos, 65,4% respondem somente por tráfico e 41,1% são presos com até 100 gramas de maconha.

De acordo com D'Agostino (2015), em 2006, quando a atual Lei de Drogas revogou a antiga Lei de Drogas e aumentou a pena para o traficante de drogas, os encarcerados no Brasil por tráfico de entorpecentes eram 31.520 pessoas, enquanto que na metade de 2013, esse número subiu 339%, chegando a 138.366 presos por tráfico, conforme traz gráfico do sítio G1 (D'AGOSTINO, 2015).

Gráfico 1 – Aumento de presos por tráfico desde a atual Lei de Drogas

Presos por tráfico são maioria no país

Nº de processos cresceu após Lei de Drogas de 2006



dez.2005 | jun.2013

Tráfico Internacional de Entorpecentes	1.360	7.431
Tráfico de Entorpecentes	31.520	138.366
Roubo Qualificado	51.883	95.806
Roubo Simples	19.013	51.817
Furto Simples	16.444	39.579
Furto Qualificado	13.101	38.747
Homicídio Qualificado	16.926	37.214
Homicídio Simples	9.321	28.540

G1.com.br

Infográfico elaborado em: 17/6/2015

Fonte: G1.

Isso é resultado, dentre outros fatores, de usuários serem encarcerados como traficantes, já que o magistrado não possui meios para prender o usuário ou formas não subjetivas para distinguir traficante de usuário. Com a descriminalização do porte de maconha ou de drogas, a tendência é diminuir consideravelmente a população carcerária no Brasil.

3.2 O narcotráfico e o crime organizado

“Tira a fumaça do revólver e da pistola, manda a fumaça para dentro da cachola” – Gabriel, O Pensador. A frase é considerada hilária (assim como toda a música “Cachimbo da Paz”, do músico Gabriel, O Pensador) por dar a impressão de que quem escreveu a música, além de ser a favor da legalização da maconha, é “maconheiro” e estava drogado quando escreveu a música. Todavia, não é sobre isso que irá tratar esse tópico, tendo em vista que essa questão já foi abordada anteriormente (Capítulo 2), e sim sobre a literalidade da frase: “tira a fumaça do revólver e da pistola, manda a fumaça para dentro da

cachola”. A frase, ao fazer uma apologia à legalização da maconha, diz, de um modo geral, que a violência irá diminuir, deixando subentendido que há uma relação entre a venda de entorpecentes e a violência gerada pelo traficante.

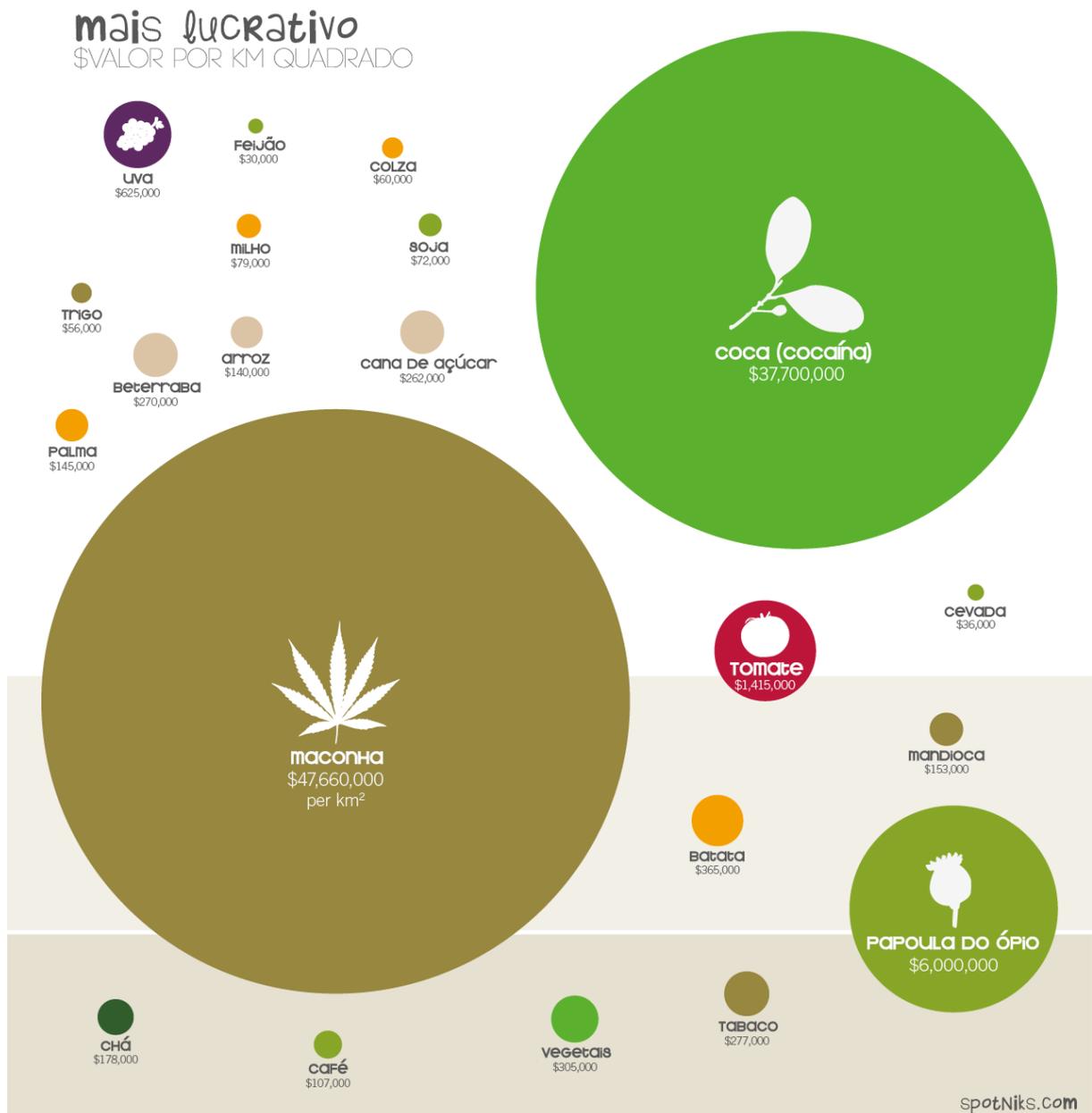
Cabe destacar que o lucro do narcotráfico que é repassado aos produtores de drogas é muito menor do que comumente se pensa, sendo que a maior parte fica nas mãos do alto escalão, como escritórios de advocacia e lojas de luxo, de acordo com Rogério Rocco (1996), onde seus integrantes quase nunca caem na malha fina e conseqüentemente não são presos por tráfico de drogas, ao contrário dos produtores.

Segundo Luiz Antônio Paixão:

“Em 1980, a estrutura de preços por quilo do mercado de maconha era, **grosso modo**, a seguinte: nas fazendas colombianas, pagava-se algo entre 7 e 18 dólares; o preço, para os exportadores, situava-se entre 90 e 180 dólares; para os importadores, oscilava entre 360 e 720 dólares e, no varejo, entre 1.250 e 2.090 dólares. [...] Reportagem da *Folha de S. Paulo* (10/06/91, pp. 1-8) cita pesquisa do capitão PM José Roberto Pereira de Carvalho, que descobriu que 1 hectare de maconha equivalia, em termos de renda bruta (a preços de julho/1990), a 64 hectares de banana, 146 de tomate, 171 de milho e 257 de feijão, se essas culturas fossem irrigadas, o que a maconha dispensa.” (PAIXÃO, 1999, p. 138-139, grifo do autor).

Ou seja, apesar de a maconha não ser a droga mais cara comercializada pelos traficantes, a plantação de *Cannabis sativa* é extremamente lucrativa, sendo, atualmente, a plantação mais rentável que existe, de acordo com o gráfico do sítio Spotniks:

Gráfico 2 – Valor das plantações por quilômetro quadrado



Fonte: Spotniks.com.

Soma-se a isso o fato de maconha ser a droga ilícita mais utilizada no mundo, de acordo com reportagem da Veja de agosto de 2013, e o narcotráfico ser o terceiro negócio mais lucrativo do mundo, perdendo apenas para o petróleo e os armamentos, segundo Bucher (1996). De acordo com Cinco (2015), dentre as atividades do narcotráfico, a maconha é responsável por 90% de sua demanda.

A criminalidade existe onde o Estado se faz ausente. As organizações criminosas exercem ocupação em praticamente tudo em que o Estado não regule ou se mostre

ineficaz (como a venda de substâncias psicoativas) e em tudo o que possa gerar lucro (como a construção civil). Rocco diz que:

Em editorial de 30.4.95, a Folha de S. Paulo afirma que “o FMI calcula que o crime organizado lave, por ano, **US\$ 750 bilhões**, ou seja, algo próximo de tudo o que o Brasil produz em um ano e meio’ e que ‘cerca de **US\$ 500 bilhões** são gerados pelo narcotráfico”[...]. o mesmo editorial da Folha de S. Paulo citado anteriormente demonstra que “os EUA gastaram, em 94, US\$ 67 bilhões em repressão ao narcotráfico, programas de prevenção e tratamento de drogados”. E mesmo assim continuam sendo o maior consumidor de cocaína do mundo. (ROCCO, 1996, p. 72-73, grifo nosso).

Ou seja, praticamente dois terços do lucro do crime organizado vêm do narcotráfico. De acordo com o jornalista e escritor italiano Roberto Saviano, o magistrado italiano “[...] Giovanni Falcone, morto em um atentado mafioso na Sicília, em 1992, dizia: ‘A Máfia é um fenômeno humano e, como todos os fenômenos humanos, tem um princípio, uma evolução própria e terá, portanto, um fim’.” (SAVIANO, 2014).

Rogério Rocco (1996) diz que a legalização das drogas não será a solução para todas as atividades relacionadas ao crime organizado ou à dependência das drogas, mas defende que é uma medida pacífica e diplomática de enfraquecer o crime organizado. De acordo com Rocco (1996), as máfias e traficantes transnacionais são contra a legalização das drogas por serem eles quem atualmente detêm o monopólio do comércio de drogas, além de exercerem grande influência na economia e política de vários países.

CONCLUSÃO

Na atual conjuntura brasileira o usuário sofre repressão da polícia, do traficante e da sociedade. Ao descriminalizar o porte da maconha possivelmente reduzirá a repressão do policial ao usuário, mas provavelmente aumentará a repressão do traficante ao usuário, pelo provável aumento do consumo da droga e de seu comércio, levando em consideração que o único vendedor do psicoativo serão os traficantes, que resolvem seus conflitos com armas de fogo. Já legalizar provavelmente diminuirá a repressão do traficante ao usuário, pois o Estado vai passar a comercializar a planta e suas substâncias, entrando o aspecto econômico/lucrativo da venda e a concorrência estatal com o crime organizado, cabendo ao usuário escolher de qual fornecedor deseja comprar.

Pelo exposto no presente trabalho, ficou claro que uma política mais branda de prevenção e combate às drogas não só é possível como necessária, a exemplo de outros países que estão mudando a política de combate às drogas, tendo em vista a ineficácia da política repressiva predominante no mundo hoje. É necessário, entretanto, antes de se ter a regulamentação da *Cannabis sativa*, dar um passo menor e descriminalizá-la, para que se comece um processo de aceitação da droga antes de legalizá-la. Não é possível cogitar, no momento, a regulamentação da *Cannabis sativa* no Brasil, não apenas pela não aceitação de parte da população, como também pela falta de maturidade institucional no tocante ao controle pelo Estado, à ineficácia das formas e meios para sair do campo teórico e aplicar a regulamentação na prática, e ao incentivo da sociedade (amigos, familiares, terceiros) para que a pessoa utilize drogas lícitas, a exemplo do álcool, podendo haver, em relação à maconha, o mesmo (e desnecessário) incentivo, enquanto que na realidade o que deveria haver era prevenção pelo Estado, sociedade e família em relação a todos os tipos de drogas, lícitas ou ilícitas.

Os usuários ganham com a legalização pelo fato de não terem que encarar o traficante na hora da compra ou o policial na hora da abordagem, pelo fato de diminuir a discriminação em relação a eles, e pelo fato de consumirem uma substância tutelada pelo Estado e conseqüentemente sem adulterações (o que é essencial para um atendimento rápido em casos de *overdose*, assim como em tratamentos gradativos). É possível a criação de um sistema de cadastro, no qual os usuários poderão ter monitoramento ou acompanhamento a respeito do tipo de drogas que utilizam, assim como a quantidade e frequência, por exemplo.

Outro ponto que ficou claro é que em qualquer combate às drogas a atuação deveria ser mais humanitária e o alvo da repressão deveria ser a droga, e não a pessoa. O cidadão também tem que ser objeto de foco da intervenção, porém de um foco preventivo e humanitário, de forma a descobrir as motivações, conflitos, desafios e sofrimentos que levaram o cidadão a se drogar, já que o dever do Estado deveria ser prevenir e informar o cidadão a respeito dos efeitos nocivos da substância, e não intervir e ditar o que o cidadão pode ou não fazer.

A regulamentação da *Cannabis sativa* (ou de qualquer outra droga ilícita) não tem como objetivo dizer quem estava certo ou errado, não tem por objeto dar a razão para a conduta até então considerada como desviante e dizer que os usuários de drogas venceram e que a sociedade se equivocou; a regulamentação é uma alternativa até então não experimentada, a qual pode funcionar e que tem como finalidade tentar chegar a um consenso, visto que a “guerra às drogas” não surtiu o efeito esperado e que o Estado não consegue forçar o cidadão a fazer ou deixar de fazer algo, por mais opressivo e punitivo que seja. A disciplina e repressão dispensada aos usuários de drogas para que eles parassem de consumi-las até hoje não conseguiu atingir sua finalidade, pelo contrário, serviu apenas para aumentar o consumo de drogas e a prática das condutas proibidas pelos desviantes como um ato de revolta. Abordagens, discussões e políticas sobre drogas mais brandas são necessárias.

REFERÊNCIAS

BUCHER, Richard. *Drogas e sociedade nos tempos da AIDS*. Brasília: UnB, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 out. 2015.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. *Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 14 maio 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 13 dez. 2014.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.689-6, de 25 de novembro de 1998*.

BRASIL. *Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998*. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf>. Acesso em: 21 set. 2015.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.187, de 25 de fevereiro de 2014a*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606843>>. Acesso em: 3 set. 2015.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.270, de 19 de março de 2014b*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1237297&filenome=PL+7270/2014>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.663, de 14 de julho de 2010*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=85756BF5CAC9B3AEF86CB98EDBBFD483.proposicoesWeb1?codteor=789804&filename=PL+7663/2010>. Acesso em: 12 jun. 2015.

BRASIL. *Recurso Extraordinário nº 635.659*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 29 set. 2015.

CANTON FILHO, Fábio Romeu. Sucesso da liberalização de drogas em outros países é questionável. *Consultor jurídico*, São Paulo, jun. 2014. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014-jun-16/fabio-canton-sucesso-liberalizacao-drogas-questionavel>>. Acesso em: 3 set. 2014.

CARMO, Marcia. Argentina descriminaliza maconha para uso pessoal. *BBC*, Londres, ago. 2009. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/08/090825_argentina_maconha_mc_cq.shtml>. Acesso em: 2 out. 2015.

CINCO, Renato. Maconha nas Américas: a legalização é uma ação de paz. *Le monde diplomatique Brasil*, São Paulo, n. 78, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1575>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

CINCO, Renato. Legalização da maconha: *um debate inadiável no Brasil*. *JusBrasil*, dez. 2014. Disponível em: <http://jpmoraisadv.jusbrasil.com.br/noticias/158178732/legalizacao-da-maconha-um-debate-inadiavel-no-brasil?utm_campaign=newsletter-daily_20141217_450&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 25 set. 2015.

COELHO, Rute. 10 ano após a descriminalização do consumo de droga. *DNP Portugal*, Lisboa, abr. 2011. Disponível em:

<http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1837101>. Acesso em: 2 out. 2015.

COLETIVO SEM PAREDES. *Drogas, uma palestra, uma discussão, um debate*. Juiz de Fora – MG, mar. 2012. Disponível em: <<https://coletivosemparedes.wordpress.com/tag/drogas/>>. Acesso em: 19 set. 2014.

D'AGOSTINO, Rosanne. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. *G1*, Rio de Janeiro, jun. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 22 set. 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sentença. *Processo:*

2013.01.1.076604-6. Quarta Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Autor: Ministério Público do Distrito Federal. Réu: Marcus Vinicius Pereira Borges. Juiz de Direito Substituto: Frederico Ernesto Cardoso Maciel. Brasília, 9 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-juiz-trata-proibicao-maconha.pdf>>. Brasília, 2013. Acesso em: 31 ago. 2014.

DROGAS: EX-MINISTROS DE LULA E FH ENTREGAM MANIFESTO AO STF. *O Globo*, Rio de Janeiro, abr. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/drogas-ex-ministros-de-lula-fh-entregam-manifesto-ao-stf-8126872>>. Acesso em: 8 set. 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1985.

GABEIRA, Fernando. A maconha deve ser descriminalizada? Sim. A velha discussão sobre o crime sem vítima. *UOL*, São Paulo, nov. 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2411200109.htm>> Acesso em: 12 nov. 2014.

GAZIR, Augusto. Psiquiatra sugere ‘estatal da droga’. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, maio 1995. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/5/14/cotidiano/27.html>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

GROWROOM. *Lista de políticos a favor da legalização da maconha no Brasil*. Jan. 2012. Disponível em: <<http://www.growroom.net/board/topic/44108-lista-de-politicos-a-favor-da-legalizacao-da-maconha-no-brasil/>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

HARI, Johann. De traficantes a farmacêuticos. por que o Uruguai legalizou a maconha. *Le monde diplomatique Brasil*, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1599>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

HENMAN, Anthony Richard. A guerra às drogas é uma guerra etnocida. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 47-82.

JULGAMENTO SOBRE CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO É ADIADO NO STF. *Consultor jurídico*, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/teori-zavascki-vista-julgamento-porte-drogas-adiado>>. Acesso em: 14 set. 2015.

LEIA AS ANOTAÇÕES DO MINISTRO BARROSO PARA SEU VOTO SOBRE O PORTE DE DROGAS. *Consultor jurídico*, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/leia-annotacoes-barroso-voto-porte-drogas>>. Acesso em: 14 set. 2015.

LEIA O VOTO DO MINISTRO FACHIN SOBRE O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. *Consultor jurídico*, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-10/leia-voto-mnistro-fachin-porte-drogas-uso>>. Acesso em: 14 set. 2015.

LUXEN, Micah. Mãe enfrenta dilema legal para dar maconha a filho epilético de 6 anos. *BBC*, Londres, dez. 2014. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_maconha_medicinal_lab>. Acesso em: 3 set. 2015.

MACRAE, Edward. A importância dos fatores socioculturais na determinação da política oficial sobre o uso ritual do ayahuasca. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 31-46.

MENDES, João; MARTINS, Herbet Toledo. Retrocesso à vista: a política de drogas no Brasil e as novas ameaças. *Le monde diplomatique Brasil*, São Paulo, set. 2013. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1498>>. Acesso em: 23 set. 2014.

MENEZES, Cynara. A guerra de argumentos pró e contra a legalização da maconha. *Carta capital*, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/a-guerra-de-argumentos-pro-e-contra-a-legalizacao-da-maconha-106.html>>. Acesso em: 1 ago. 2014.

OAB PUBLICA CARTA DO SISTEMA CARCERÁRIO DURANTE CONFERÊNCIA DA ADVOCACIA. *Consultor jurídico*, São Paulo, out. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-out-28/oab-publica-carta-sistema-carcerario-durante-conferencia>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

OREGON SE TORNA QUARTO ESTADO DOS EUA A LIBERAR CONSUMO DE MACONHA. *G1*, Rio de Janeiro, jul. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/oregon-se-torna-quarto-estado-dos-eua-liberar-consumo-de-maconha.html>>. Acesso em: 2 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Por uma política de drogas mais humana e eficiente. *Instituto Igarapé*, 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/01/drogas_illona.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014.

PACIEVITCH, Thais. Skunk. *InfoEscola*, jan. 2010. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/drogas/skunk/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PAIXÃO, Antônio Luiz. Problemas sociais, políticas públicas: o caso dos tóxicos. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 129-146.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Acórdão. *Processo: ACR 5378209 PR 0537820-9*. 2ª Câmara Criminal. Apelante: Roberto Duarte da Silva. Apelado: Ministério Público do Paraná. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Curitiba, 3 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6116662/apelacao-crime-acr-5378209-pr-0537820-9-10.8.2015>>. Acesso em: 7 jun. 2015

PITOMBO, Sérgio Marcos Santos de Moraes. Prisão preventiva em sentido estrito. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. *Justiça penal: críticas e sugestões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 7.

POLET, François. De traficantes a farmacêuticos: rumo ao fim da guerra às drogas. *Le monde diplomatique Brasil*, São Paulo, n. 79, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1584>>. Acesso em: 31 ago. 2014.

PRESSE, Da France. Ex-presidentes latino-americanos pedem descriminalização das drogas. *G1*. Rio de Janeiro, set. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/09/ex-presidentes-latino-americanos-pedem-descriminalizacao-das-drogas.html>>. Acesso em: 1 out. 2015.

RELATOR VOTA PELA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS. *Gazeta do povo*, Paraná, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/relator-vota-pela-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-ak7y3u94x2r95p5d3vdz8x1hs?ref=aba-ultimas>>. Acesso em: 2 out. 2015.

ROBINSON, Rowan. *O grande livro da Cannabis: guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ROCCO, Rogério. *O que é legalização das drogas*. São Paulo: Brasiliense, 1996.

RODAS, Sérgio. Criminoso ocasional: em grande parte usuários, condenados por tráfico têm baixo índice de reincidência. *Consultor jurídico*. São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/grande-parte-usuarios-condenados-traffic-reincidem>>. Acesso em: 10 set. 2015.

SÁ, Domingos Bernardo Gialluisi da Silva. Projeto para uma nova política de drogas no país. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 147-171.

SAVIANO, Roberto. *Autor de "Gomorra", Roberto Saviano comenta ligações entre máfia italiana e Brasil*. Entrevista concedida a Folha de S. Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.robertosaviano.it/rassegna/autor-de-gomorra-roberto-saviano-comenta-ligacoes-entre-mafia-italiana-e-brasil/>>. Acesso em: 16 out. 2014.

SOUZA, Esdras Dantas de. *Curso de direito penal: normas penais em branco*. Disponível em: <<http://estudosdedireitopenalpartegeral.blogspot.com.br/2009/06/normaspenaisembranco.html>>. Acesso em: 23 jul. 2015.

SUPREMO DEVE DESCRIMINALIZAR PORTE E USO DE TODAS AS DROGAS. *Consultor Jurídico*, São Paulo, set. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-18/leonardo-yarochewsky-stf-descriminalizar-todas-drogas>>. Acesso em: 2 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADIA JULGAMENTO SOBRE PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. *Consultor jurídico*, São Paulo, ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/stf-adia-novamente-julgamento-descriminalizacao-drogas>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

TORNAGHI, Helio. *Curso de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

USO DE DROGAS ENTRE A POPULAÇÃO EM GERAL E DOS JOVENS. *UNODC*, abr. 2011. Disponível em: <<https://unodocminionu.wordpress.com/2011/04/08/italia/>>. Acesso em: 4 maio 2015.

VEJA. *A legislação sobre drogas*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/leis-sobre-drogas/index.shtml>. Acesso em: 9 out. 2014.

VEJA. *Pesquisa mostra que maconha é a droga mais usada no mundo. Heroína é a mais perigosa*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/pesquisa-mostra-que-maconha-e-a-droga-mais-usada-no-mundo-e-heroina-e-a-mais-perigosa>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

VELHO, Gilberto. A dimensão cultural e política dos mundos das drogas. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 23-30.

YOUTUBE. *Rogério Rocco no Jô Soares 1994 completo*. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QvDX75phXrw>>. Acesso em: 11 jul. 2014.

ZACCONE, Orlando. 'Não se pode punir conduta que não tenha vítima'. *Folha de S. Paulo*. São Paulo, n. 31.543, 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1668019-nao-se-pode-punir-conduta-sem-vitima-diz-delegado-sobre-porte-de-drogas.shtml>>. Acesso em: 11 set. 2015.

ZALUAR, Alba. A criminalização das drogas e o reencantamento do mal. In: ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 97-128.

ZALUAR, Alba (Org.). *Drogas e cidadania: repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, 1999.